

UNIALFA

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

JOSÉ DORNELES DE CASTRO

**REGULAÇÃO ATIVIDADE ECONÔMICA DIGITAL: DESAFIO
CONTEMPORÂNEO**

GOIÂNIA

2025

JOSÉ DORNELES DE CASTRO

**REGULAÇÃO ATIVIDADE ECONÔMICA DIGITAL: DESAFIO
CONTEMPORÂNEO**

Dissertação apresentada ao Mestrado Acadêmico Em
Direito Constitucional Econômico do Centro
Universitário Alves Faria, como requisito parcial para a
obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Marina Faraco

GOIÂNIA

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

C355r

Castro, José Dorneles de.

Regulação atividade econômica digital: desafio contemporâneo. / José Dorneles de Castro. – 2025.

66 f.: 30cm.

Orientador^a: Prof. Dr. ^a Marina Faraco.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Atividade econômica digital. 2. Intervenção do estado na Economia. 3. Liberdade econômica. 4. Regulamentação econômica. I. Faraco, Marina. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 338.242.4-028.274

JOSÉ DORNELES DE CASTRO

**REGULAÇÃO ATIVIDADE ECONÔMICA DIGITAL: DESAFIO
CONTEMPORÂNEO**

Dissertação apresentada ao Mestrado Acadêmico Em
Direito Constitucional Econômico do Centro
Universitário Alves Faria, UNIALFA, como requisito
parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof.^a. Dr.^a. Marina Faraco

Goiânia, 28 de fevereiro de 2025

Banca Examinadora:

Professora Orientadora—Dr.^a Marina Faraco

Cíntia Brunetta – Membro Interno

Alessandro Soares – Membro Externo

Dedico esta dissertação à minha esposa Soraya
e ao meu filho Emanuel pelo apoio
incondicional e constante incentivo.

AGRADECIMENTO

Aos professores, pelo carinho, zelo e cuidado que tiveram desde as primeiras aulas com professor André de Carvalho Ramos até a orientação com a professora Marina Faraco, a quem agradeço de forma especial pela orientação desta dissertação.

A família, pelo apoio, compreensão nos momentos de ausência exigidos ao longo da jornada bem como no incentivo na dedicação aos estudos.

Agradeço à minha esposa Soraya e ao meu filho Emanuel, pelo apoio e incentivo, compreensão, pela ousadia de sonharmos juntos e a cada darmos passos para a materialização de nossos sonhos.

Agradeço a tantos que me ajudaram chegar até aqui, com certeza, foram muitos que contribuíram para o meu crescimento e desenvolvimento.

RESUMO

A Constituição de 1988 definiu o Estado como agente regulador da atividade econômica. Uma das formas de atuação do Estado é por meio das agências reguladoras, motivo pelo qual estas foram incluídas no ordenamento brasileiro. Entretanto, há outras possibilidades de regulação, até mesmo, sem a necessária presença estatal, a exemplo do CONAR e não me perturbe. Os avanços do momento disruptivo atual é marcado pelo uso massivo da internet em todos os campos da sociedade, a atividade comercial não ficou alheia a estas transformações, migrou para o meio eletrônico, fez surgir a economia digital. Conceito amplo, aberto, ainda ser definido, bem como, a necessária regulação. Há iniciativas para a construção da regulação estatal, o que já acontece, por exemplo, na União Europeia e nos Estados Unidos; no Brasil, é esboçada pelo Projeto de Lei 2.768/2022. A falta de regulação, faz desaguar no Judiciário brasileiro demandas para aplicação das normas existentes. Sugere-se, ao final, que o modelo de autorregulação não deve ser aplicada à atividade econômica digital, visto o pequeno número de empresas que já dominam o mercado mundial, aliada às práticas comerciais aplicadas por elas. Razões pelas quais, defende-se que a regulação da economia digital deve vir do ente estatal.

Palavras-chave: Atividade econômica digital; Direito Constitucional Econômico; Intervenção do estado na Economia; Liberdade econômica. Regulamentação econômica

ABSTRACT

The 1988 Constitution defined the State as the regulatory agent for economic activity. One of the ways the State acts is through regulatory agencies, which is why they were included in the Brazilian legal system. However, there are other possibilities for regulation, even without the necessary state presence, such as CONAR and don't disturb me. The advances of the current disruptive moment are marked by the massive use of the internet in all fields of society. Commercial activity was not oblivious to these transformations, it migrated to the electronic medium, giving rise to the digital economy. Broad, open concept still to be defined, as well as the necessary regulation. There are initiatives to build state regulation, which is already happening, for example, in the European Union and the United States; in Brazil, it is outlined by Bill 2,768/2022. The lack of regulation leads to demands for the application of existing standards to be applied to the Brazilian Judiciary. In the end, it is suggested that the self-regulation model should not be applied to digital economic activity, given the small number of companies that already dominate the world market, combined with the commercial practices applied by them. Reasons why, it is argued that the regulation of the digital economy must come from the state entity.

Keywords: Digital economic activity; Economic Constitutional Law; State intervention in the Economy; Economic freedom. Economic regulation

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABBC – Associação Brasileira de Bancos

ABR Telecon – Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CNN BRASIL – Cable News Network Brasil

CONAR – Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária

CPS – Cyber Physical System

DARPA – Defense Advance Research Projects Agency

ERPs – Enterprise Resource Planning

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos

FHC – Fernando Henrique Cardoso

GED – Gerenciamento Eletrônico de Documentos

IBDEC – Instituto de Defesa do Consumidor

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IP – Internet Protocol

JK – Juscelino Kubitschek

LGPD – Lei de Geral de Proteção aos Dados

MPF – Ministério Público Federal

NASA – National Aeronautics and Space Administration

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

SALTE – Saúde, Alimentação, Transporte e Energia

SART – Sistema de Autorregulação das Telecomunicações

TCP – Transmission Control Protocol

WWW – Word Wide Web (Rede Mundial de Computadores)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. DESENVOLVIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO	09
1.1 Atuação Constitucional na Economia	09
1.2 Estado Regulador: Origem da intervenção estatal na economia	12
2.3 Desafios entre Livre Iniciativa X Regulação da Economia	14
2. ECONOMIA DIGITAL	19
2.1 Atividade Econômica	19
2.2 Revoluções Industriais	20
2.3 Atividade Econômica Digital	22
3. REGULAÇÃO DA ECONOMIA NO BRASIL	29
3.1 Regulação Estatal	29
3.2 Autorregulação	35
3.3 Regulação da Economia Digital	42
CONCLUSÕES	54

INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho é investigar sobre a necessidade de regulação da economia digital seja efetuada pelos *players* do mercado digital, aqueles a quem é destinada a regulação, ou, se a regulação deve partir do Estado, com vistas a estabelecer normas, especificar a atuação de cada um dos envolvidos nas diversas etapas que compõe o comércio eletrônico. Ressalte-se, de início, que o tema constitui em um conceito amplo, aberto, ainda ser definido.

Será exibido que o momento disruptivo atual, marcado pelo uso das tecnologias e o uso intenso da internet, tem a sua origem no desdobramento das revoluções anteriores. Os avanços se fizeram refletiram em todos os campos da sociedade. A atividade comercial não ficou para trás, acompanhou estas transformações, desenvolveu de forma tamanha que, no estágio atual, migrou também para o meio eletrônico e fez surgir a economia digital, o comércio eletrônico.

Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, com vistas a encontrar resposta à pergunta inicial. De início, foi verificado que o Direito Econômico se desenvolveu da aproximação da Economia com o Direito. A importância econômica ganhou relevância e assumiu status constitucional, momento em que o legislador trouxe para o bojo constitucional o tema econômico, com capítulo específico para ele.

O texto constitucional revelou princípios a serem exercidos de forma harmônica, estabelecendo direitos e também forma para o exercício destes. Definiu a necessidade da presença do Estado como agente regulador da atividade econômica, e ainda, fixou três funções a serem exercidas no campo econômico: fiscalização, incentivo e planejamento. Conforme previsto no Art. 174 da Constituição Federal.

Será exposto que uma das formas do Estado exercer a função como agente normativo e regulador da economia é por meio das agências reguladoras, o que justificou o ingresso das mesmas no ordenamento brasileiro. Os estudos realizados puderam identificar que há outras possibilidades de regulação, até mesmo sem a necessária presença estatal, nominado pela doutrina de autorregulação. Serão exibidos exemplos brasileiros desta forma de regulação.

Foi identificado que não há regulação para o mercado eletrônico no Brasil. Desta feita são aplicados aos casos fáticos a legislação existente. Mesmo que não foram elaboradas especificamente para o mercado digital, desta forma, são aplicadas as normas gerais em vigor. Exemplos destas leis, a serem aplicadas, consiste na Lei do Marco Civil da Internet, na Lei da Liberdade Econômica, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral de Proteção de dados.

Ficou demonstrado, que, pela na falta de normas regulamentadoras específicas para a economia digital, regulamentação, o Judiciário tem recebido demandas referentes à economia digital. Local que as discussões sobre estes novos e relevantes temas para a sociedade são inauguradas nos tribunais, na busca de soluções aos conflitos que se apresentam. ,ma vez que não sejam adequadamente contemplados pela legislação em vigor, as demandas são apresentadas ao Judiciário, o primeiro a debruçar sobre os mais variados temas advindos pelo uso das novas tecnologias

A pesquisa demonstrou que há falhas de mercado na economia digital, representadas, por exemplo, nas práticas comerciais predatórias desenvolvidas pelas poucas empresas que dominam o mercado mundial. Dessa sorte, que será apresentada a necessária a regulação da economia digital pelo Estado, é o que será defendido.

Acresce que, apresentadas as justificativas da necessidade da regulação da economia eletrônica, sugestionará que o modelo de autorregulação não deve ser aplicado. Isto se justifica pelo pequeno número de empresas que já dominam o mercado em nível global, aliada às práticas capitalistas aplicadas por elas. Razões pelas quais, a sugestão é que seja criado um sistema regulatório desenvolvido pelo Estado, no cumprimento do disposto do artigo 174 da CF, que define as funções do Estado na regulação e normatização da atividade econômica.

1 – DESENVOLVIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

A proposta deste capítulo é apresentar a aproximação da Economia com o Direito, que fez surgir o Direito Econômico. Expor a evolução ocorrida e a inclusão do tema econômico no campo constitucional. Apresentar a previsão constitucional de atuação do Estado na Economia.

Expor a necessidade da presença do estado como agente regulador para exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento na economia, conforme previsto no Art. 174 da Constituição Federal. Ao final, discorrer sobre o desafio existente entre a liberdade econômica e a necessidade de atuação do Estado na função de regulador

1.1 Atuação Constitucional na Economia

O Direito Econômico surge com o eclodir da Primeira Grande Guerra, nos idos de 1914 a 1918. Neste momento histórico, ficou demonstrado que a guerra se conquista não só no *front* de batalha. Há outras frentes a serem combatidas, para que desejada vitória na guerra se torne realidade. Tal premissa, é assim apresentada nas palavras de Fábio Konder Comparato, ao apresentar a economia como um novo fenômeno bélico (COMPARATO, 1978, p. 455).

A visão romântica das batalhas foi desfeita. Restou evidenciado que, em tempos de conflito bélico a ele nada escapa. Assim, todas as atividades se voltam para a guerra. O campo econômico, não está desatrelado a este princípio. Neste desencadear, os trabalhos desenvolvidos por aqueles que estão envolvidos em um enfrentamento armado, as atividades econômicas, a ele estarão voltadas, de forma direta ou indireta.

A Economia e o seu envolvimento com o Direito, são despertados neste momento e não o deixará mais, conforme apresentado por Comparato (COMPARATO, 1978, p. 455). Robustecerá com desenvolvimento do Direito Econômico, fazendo-o presente em vários campos, inclusive no estatal. Fato que será apresentado na corrida armamentista que virá no período após o final da II Grande Guerra. Manterá a expansão industrial, e ainda, contará com o incentivo do Governo, para fomentar a economia.

Mazzucato traz que as forças militares Norte Americanas, após o cessar da 2ª Guerra Mundial, desenvolvem uma estreita relação com o setor privado, em especial o Pentágono, no momento em que o Governo Americano passou a trabalhar com agências. Os audaciosos e caros projetos foram fomentados com recursos estatais. Os riscos dos projetos foram absorvidos pela presença do investimento do Governo.

Foi durante o pós-guerra que o Pentágono trabalhou em estreita colaboração com outras agências de segurança nacional, como a Comissão de Energia Atômica e a Agência Espacial Americana (National Aeronautics and Space Agency – NASA). (...)

Isso foi feito graças ao pioneirismo da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA), criada pelo Pentágono em 1958. (MAZZUCATO, 2024, p. 111)

Mazzucato define que o período da II Guerra Mundial foi um momento forte de desenvolvimento de políticas e inovações, os bons resultados apresentados são frutos da participação ativa do Estado na economia. O que propiciou grande crescimento econômico em virtude do forte investimento estatal na iniciativa privada (MAZZUCATO, 2024, p. 92).

Mazzucato descreve que, tal ação, propiciou a criação e o desenvolvimento diversas tecnologias, graças à atuação do Governo, que financiou desafiadores projetos, ao aproximar das agências. Implementou, ainda, nos anos seguintes, diversas iniciativas de desenvolvimento, com a disponibilização de recursos consideráveis para a promoção do setor, o que fez surgir prodigiosos avanços, nas diversas áreas do conhecimento.

Defende Mazzucato que com a atuação do estado na economia, o risco do negócio foi minimizado, em virtude do Estado patrocinar os investimentos. Impulsionou, com isto, o espírito empreendedor e possibilitou o surgimento de inovações, uma vez que o risco econômico foi assumido pelo Estado. Desta forma, não houve o investimento de capital de risco, por parte do particular. A razão disto, é que o empreendedor é o próprio Estado. Ele que assume o risco financeiro da linha de pesquisa a ser implementada pelo parceiro de negócio, representado, em sua grande maior pelas agências.

Apesar da percepção dos Estados Unidos com um epítome da criação de riqueza liderada pelo setor privado, na verdade foi o Estado que se envolveu em escala maciça com os riscos do empreendedorismo para estimular a inovação. (...) O Estado forneceu o financiamento em estágios iniciais onde o capital de risco fugiu, ao mesmo tempo em que comissionava no setor privado uma atividade altamente inovadora que não teria acontecido sem políticas públicas com visão e estratégia definidas (MAZZUCATO, 2024, p. 109).

Robl Filho desvela a importância da atuação do Estado na economia, este novo panorama chega em terras brasileiras. Deve ser observado que a mudança da visão de atuação estatal foi acompanhada de alteração jurídica, assim, este novo pensar é acolhido de forma tal, que o tema passa a ter *status* constitucional. O tema, por aqui, foi inaugurado no texto da quarta constituição, Carta Constitucional de 1946 (ROBL FILHO, 2017, p 361).

Há de expor que o tema econômico, uma vez ingressado na constituição de 1946, não mais perdeu status constitucional. Passou a se fazer presente em todas as constituições brasileiras posteriores. No atual texto, consta no Art. 174, a definição da atuação do Estado no campo econômico, que atuará com as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. (BRASIL, Constituição 1988).

Comparato evidencia a importância da atuação estatal na economia, para haja o crescimento e o desenvolvimento, e estes, se apresentem como resultado da atuação do Estado.

Bem como, ocorra a virada “da economia política para a política econômica”, assim nominada por Fábio Konder Comparato (COMPARATO, 1978, p. 461).

Álvarez defende que a análise econômica do direito parte da concepção que os indivíduos têm como objetivo maximizar seus interesses em diversas facetas de suas vidas. Neste contexto, no campo econômico, se constitui de instigações, premiações, às condutas positivas. Por outro lado, apresenta desincentivos, punições, para ações ineficientes. De sorte que, nesta visão, a análise econômica do direito permeia todos os campos da sociedade, visto que não há atividade social dissociada do campo econômico e este, está enovelado com o jurídico (ALVAREZ, 2006, p. 51).

Meireles revela que a visão neoclássica apresenta que o mercado, para a sua atuação com grau máximo de eficiência, o faz, quando consegue maximizar a utilização dos insumos e minimizar os custos da produção. Assim, pressupõe que a eficiência é alcançada por todos *players* de mercado, por terem passados por alguns pressupostos básicos, tais como acesso às informações, que haja uma interação dos agentes com vista à satisfação de seus interesses.

Entretanto, por vezes há situações em que o mercado não consegue alcançar o grau máximo de eficiência, visto que, algum dos elementos maximizadores, não se fazem presente. Surge a falha de mercado e, neste momento, fundamenta a atuação do Estado, como previsto na Constituição de 88. Uma das formas de atuação estatal mais comum é por meio da regulação, como será exposto adiante.

Nas situações em que o mercado por si só não consegue estabelecer o preço e a quantidade para gerar eficiência, surgem falhas de mercado. Nessas situações, o governo atua através de regulamentação, visando garantir a alocação eficiente. (MEIRELLES, 2010. p. 646)

Vale expor que o fenômeno da falha de mercado pode ocorrer por vários motivos, conforme apresenta Arkelof, um deles, é a nominada de assimetria de informacional quando uma das partes, envolvidas na negociação detém um maior número de informações sobre o bem ou o serviço que está sendo negociado. As implicações desta falha foram inicialmente apresentadas por George Akerlof, ao escrever sobre o mercado de carros usados nos Estados Unidos (AKERLOF, 1970, p. 490).

Arkelof descreve ainda outra falha mercadológica que pode advir da primeira. A chamada escolha adversa, que, por não dispor de elementos claros, ou mesmo básicos, não se é possível diferenciar os produtos ruins dos bons, o que conduz à escolha de forma incorreta, reflexo da falta de informação.

Apresenta-se, também, como falha, bens e serviços que são de natureza pública, desta forma, só fazem sentido se disponibilizados pelo Estado. Compreende, neste grupo, os bens

públicos a prestação da justiça, do policiamento, a segurança nacional. Há outras, que, por sua natureza ou a forma de execução do serviço, não possibilite a existência de concorrência.

A geração e distribuição de energia de uma usina hidrelétrica, como a de Itaipu e Belo Monte; a distribuição de água e a coleta de esgoto, se apresentam como monopólios naturais, nestes casos, apresentados de forma exemplificativa, não há possibilidade de haver concorrência, pela própria natureza da exploração e prestação dos bens e serviços.

Outro exemplo de falha de mercado é apresentado pelo poder do mercado. A capacidade operacional e financeira que empresas possuem em manter os preços fora dos níveis de mercado por tempo significativo. O que por certo afetará a concorrência e pode originar outra falha a falta de concorrência, o monopólio.

Acresce à lista de exemplos, de falha de mercado, as chamadas externalidades. Ações que indiretamente afetam terceiras pessoas, alheias à da relação econômica imediata, que pode ser negativa, como a poluição, emissão de CO². Contudo, não só, pois podem advir de forma positiva, a pesquisa de uma nova tecnologia, vacina, fatores que vão além da relação dual comerciária, fornecedor e consumidor.

1.2 Estado Regulador: Origem da atuação estatal na economia

As agências reguladoras, exercem um papel importante para a manutenção do equilíbrio econômico. Marcam a presença estatal na economia atuam com a finalidade de disciplinar, fiscalizar e controlar as atividades econômicas, para que o sistema econômico desenvolva as atividades. O Estado, desta feita marca a sua presença no campo econômico. O faz, para exercer a função de administrador.

Em termos gerais, os Princípios Constitucionais Econômicos são os fundamentos das regras de aplicação econômicas e possuem uma função monogenética e fundante. Isto é, os Princípios Constitucionais criam, inauguram o sistema econômico, determinando se a economia será de mercado (capitalismo) ou planificada (socialismo) e determinam as linhas gerais desse sistema. Buscam de forma indireta o equilíbrio do sistema escolhido através de imposição de garantias ou condutas a serem seguidos, o que é feito através das regras de direito constitucional pactuadas no texto maior (MENEZES, 2010 p. 139).

Não é demais lembrar que está estatuído na Constituição Federal Brasileira de 1988, elencados no extenso artigo 5º, os princípios fundamentais, alguns destes são: “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Nesse entender, a regra é a não intervenção do Estado na economia. Tal princípio basilar é corroborado pelo legislador originário ao reservar um título específico para Ordem Econômica e Financeira. Evidenciada assim, a preocupação e a

relevância do campo econômico para a nação, ao reservar lugar específico, na Lei Maior, para apresentar as diretrizes a serem seguidas.

Reforça este princípio, ao escrever o *caput* do artigo 170, que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”. Nesta perspectiva, evidencia a escolha de um Estado que não atua diretamente na economia. Entendimento apresentado de forma expressa, redigir artigos referentes ao campo econômico, contido no artigo 170 e seguintes da Carta Política de 1988.

Comprova esta escolha, ao apresentar os princípios constitucionais econômicos, nos incisos do referido artigo, entre eles, a propriedade privada, estabelecida no inciso II; a livre concorrência, estatuída no inciso IV. Resguarda, de forma precavida e por razões justificadas, a atuação direta do Estado, como exceção, e, somente permitida quando se fizer “necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo”. Desta forma exposto no Artigo 173:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (BRASIL, Constituição 1998)

Eros Grau, assim esclarece a atuação estatal que prescreve o artigo 173 da Constituição Federal de 1988:

Por certo que, no art. 173 e seu § 1º, a expressão conota atividade econômica em sentido estrito. O art. 173, *caput*, enuncia as hipóteses nas quais é permitida ao Estado a exploração direta de atividade econômica. Trata-se, aqui, de atuação do Estado—isto é, da União, do Estado-membro e do Município - como agente econômico, em área da titularidade do setor privado. Insista-se em que atividade econômica em sentido amplo é território dividido em dois campos: o do serviço público e o da atividade econômica em sentido estrito. As hipóteses indicadas no art. 173 do texto constitucional são aquelas nas quais é permitida a atuação da União, dos Estados-membros e dos Municípios neste segundo campo (GRAU, 2024. p. 13).

A disposição constitucional geral, no campo econômico, como exposto, é a não intervenção do Estado Brasileiro na economia. Entretanto, ao prever a regra, estatuiu-se também a exceção. Desta feita, apresentou também as possibilidades nas quais, está autorizado o Estado intervir no campo econômico.

Os princípios constitucionais se ajustam entre si, em alguns momentos, reforçando-se internamente, como apresentado, (Art. 1º III e Art. 170, II e IV) e, em outras oportunidades, se limitando, uns aos outros, para que a harmonia se estabeleça. Nesta linha de pensamento, o mesmo inciso IV do artigo primeiro, prevê a “livre iniciativa”. Imediatamente anterior, já se previu “os valores sociais do trabalho”. Apresentou de antemão, um princípio que limita o conseqüente.

Fortalece o princípio da liberdade, um dos pilares do Estado Brasileiro, e o garante também no campo econômico, conforme apresentado. Entretanto, mitiga a ação econômica e financeira, logo a seguir, ao apresentar objetivos macros a serem perseguidos no exercício deste direito: “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Relaciona, ainda, nos incisos do artigo 170, princípios que reforçam a atuação liberal, como a propriedade privada (II), a livre concorrência (IV). Bem como, prevê que a liberdade estatuída seja exercida em equilíbrio com outros princípios, a exemplo da função social da propriedade (III); da defesa do consumidor (V); da defesa do meio ambiente (VI); redução das desigualdades sociais (VII), entre outros.

Verifica-se que há a liberdade econômica prevista de forma constitucional. Por um outro lado, cabe ao Estado nas suas diversas funções atuar também no mercado para que a proporcionalidade dos princípios se estabeleçam, com vistas ao bem maior, nos moldes e limites previstos, que prevê a atuação do Estado como “agente normativo e regulador da atividade econômica”. Estatuído nos princípios gerais da ordem econômica Financeira, Art. 174.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (BRASIL, Constituição 1988).

Eros Grau assevera que o desenvolvimento econômico do estado moderno, passa por transformações, nas quais, as constituições assumem outras perspectivas, além das de harmonizar conflitos e legitimar direitos passa a ser instrumento para formar os mercados:

O tratamento do tema da ordem econômica reclama, do estudioso do Direito, o desenvolvimento de análise não exclusivamente dogmática, porém funcional. Mais ainda, é adequado, também, que tal análise seja empreendida desde uma perspectiva crítica.

A contemplação, nas nossas Constituições, de um conjunto de normas compreensivo de uma “ordem econômica”, ainda que como tal não formalmente referido, é expressiva de marcante transformação que afeta o Direito, operada no momento em que deixa de meramente prestar-se à harmonização de conflitos e à legitimação do poder, passando a funcionar como instrumento de implementação de políticas públicas (no que, de resto, opera-se o reforço da função de legitimação do poder). (GRAU, 2024, p. 13)

1.3 Constituição Econômica: Desafios entre Livre Iniciativa X Regulação da Economia

Eros Grau apresenta que “A Ordem Econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema, o capitalista.” (GRAU, 2024, p. 329) O legislador constituinte apresentou no Capítulo I, DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, de pronto, no *caput* do artigo 5º do Texto Fundamental, a garantia do direito à propriedade, um dos pilares da

economia capitalista. Relacionando-o na longa extensão dos direitos e garantias individuais elencados nos diversos incisos, do citado artigo.

Estipula também, que essa garantia constitucional individual não é absoluta ao estabelecer que a propriedade atenderá a sua função social. Traz, além desta, outras possibilidades de mitigação ao princípio constitucional individual, ao deixar claro que, o exercício do direito particular pode ser restringindo, quando conflita com os coletivos (BRASIL, 1988).

No viés econômico, a Constituição Cidadã, de forma inequívoca, demonstra a opção fundamentada na liberdade econômica, na não intervenção estatal na economia. Entretanto, ao mesmo tempo, estabeleceu objetivos a serem alcançados. Princípios a serem equilibrados para que os direitos garantidos possam ser exercidos de forma harmônica, com respeito às restrições constitucionais.

Relacionou os princípios norteadores da atividade econômica. Assim, o texto constitucional, versa, no Título da Ordem Econômica e Financeira, no capítulo I, dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, de forma literal, a liberdade econômica como a forma ordinária de expressão de atuação no mercado fundamentada “na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (BRASIL, 1988).

Trouxe também, de pronto, a possibilidade de reduzir a liberdade garantida. O faz, tendo em vista um bem maior, pois o interesse de um *player* de mercado, seja pessoa física ou jurídica, não pode sobrepor ao interesse da coletividade. Alinha ao princípio exposto no artigo 5º da Constituição Federal que garante do direito à propriedade, mas a ele também impõe restrições.

Apresenta a garantia e os limites ao exercício deste direito individual, e, quando eventualmente, colide uns com os outros, necessário se faz o ajuste, para que a proporcionalidade entre os princípios se estabeleça, e não seja a coletividade preterida, pelo exercício de um direito individual.

Alinhado a esse pensar, a liberdade econômica, expressada na livre iniciativa, estabelecida no *caput* do artigo 170 da Carta Política Brasileira, imediatamente à sua fixação, há a definição de um objetivo macro a ser alcançado “assegurar a todos uma existência digna”. Incontinentemente, verifica-se o que é estabelecida a possibilidade de abrandamento à liberdade anteriormente fixada.

Observa, Bercovici, que a livre iniciativa, não representa o triunfo do individualismo econômico. Visto que há objetivos a serem alcançados. O Estado, por um outro lado, não pode reduzir a livre iniciativa, é um preceito constitucional, portando deve ser busca são alternativas de atuação em relação ao individualismo liberal e à atuação estatal (BERCOVICI, 2009. p. 258).

Verifica-se ainda, que a análise principiológica não deve ser feita de forma isolada, mas com vistas ao todo. Os princípios constitucionais, com frequência se colidem, como nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva. Nestes encontros, os princípios fundamentais e os princípios gerais, trazidos no Título I, que são integrados por conceitos e princípios gerais, tem a sua prevalência, na medida que validam ou restringem outros princípios.

José Afonso da Silva, assim dispõe: “(...) É certo, contudo, que tais princípios se cruzam, com frequência, com os princípios fundamentais, na medida em que estes possam ser positivamente daqueles” (DA SILVA, 1994, p. 21).

Nesse entender, os princípios econômicos estatuídos no Artigo 170, *caput*, como da “existência digna; conforme a justiça social; a função social da propriedade; da defesa do consumidor”; e outros estabelecidos, são objetivos macros a serem alcançados. Motivo pelo qual foram retomados na ordem econômica (art. 170), visto que previstos como princípios, direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988).

Daí, a necessidade de realçar a sua importância, apresentar a sua positividade, bem como apresentar que o uso, a estes direitos devem estar alinhados com os princípios estatuídos na parte inicial da Carta Constitucional de 1988, Título I. Local onde estão elencados, dentre tantos outros fundamentos, o da dignidade da pessoa humana; da garantia do direito à propriedade; o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; e, tantos preceitos salvaguardados constitucionalmente.

Entretanto, nem sempre foi assim, como nos revela Bonavides. Este modelo, de salvaguardar na constituição elementos econômicos e sociais, foi inaugurado com a promulgação da Constituição Mexicana, no dia 5 de fevereiro de 1917. Importante destacar que foi a primeira a estabelecer *status* constitucional a direitos econômicos e sociais. O que, influenciou as constituições que vieram depois (BONAVIDES, 2017, p. 57).

Desta forma, os textos constitucionais posteriores passaram a incluir constitucionalmente os princípios econômicos e sociais, a exemplo na Constituição Alemã, de 1919, que ficou conhecida como a Constituição de Weimar, trouxe, não só garantias, mas também restrições ao uso para propriedade individual, face a função social.

Esclarece-nos, Comparato, a noção de função social: “significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo”:

Cumpra, preliminarmente, definir os conceitos e evitar os contrassensos. Quando se fala em função social da propriedade não se indicam as restrições ao uso e gozo dos bens próprios. Estas últimas são limites negativos aos direitos do proprietário. Mas a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, **significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino**

determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do *dominus*, o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica. (Original sem grifo) (COMPARATO, 1986, p. 75)

Comparato explica que o ordenamento que primeiro impôs deveres positivos ao proprietário foi a Constituição Republicana Alemã, em Weimar, do ano de 1919. Disposto da seguinte forma no artigo 153 “Eigentum verpflichtet. Sein Gebrauch soll zugleich dem Wohle der Allgemeinheit dienen (Seu uso deve, ao mesmo tempo, servir o interesse da coletividade)”. Nestes termos, apresentado:

A ideia de função social da propriedade entrou a fazer parte do Direito Positivo com a promulgação da primeira Constituição Republicana Alemã, em Weimar, em 1919. A disposição do art. 153 desse texto constitucional foi retomada *ipsis verbis* pela Constituição da República Federal da Alemanha, de 1949 (art. 14, 2.ª alínea): “A propriedade obriga. Seu uso deve, ao mesmo tempo, servir o interesse da coletividade.” (Eigentum verpflichtet. Sein Gebrauch soll zugleich dem Wohle der Allgemeinheit dienen.). (COMPARATO, 1986, p. 75)

Comparato demonstra que a função social da propriedade não se confunde com o uso e gozo dos bens próprios. Mas o poder dever do titular do bem, ao fazer uso do mesmo, buscar também realizar o interesse coletivo. Nesse ponto, podemos observar que o pensamento do legislador constituinte esboçado no artigo 5º, inciso XXIII, definiu a necessidade de que no uso da propriedade, seja atendida não só o interesse particular, mas também os de outrem, ao determinar que “a propriedade atenderá a sua função social”.

Motiva trazer, pelo apresentado, que há fundamento constitucional autorizador da mitigação do princípio da liberdade econômica. Uma destas possibilidades expostas, são para seja alcançada a função social da propriedade. André Tavares e Marina Faraco expõem que a Carta Constitucional de 1988, garante, como direito fundamental da pessoa humana o direito à propriedade, subordinando-o, ao respeito da função social.

Expressa, desta forma, não somente um direito de propriedade individual, mas um direito dever. Um direito que no seu exercício há deveres impostos a serem cumpridos. Demonstrando que, para assegurar a função social no campo econômico, há legitimidade para a intervenção estatal sobre a propriedade privada.

Apresentam o tema da seguinte forma:

A função social especificamente aplicada na Ordem Econômica significa, em linhas muito gerais, que o particular deve empregar os meios privados de produção em prol da justiça social, como determina o caput do mesmo art. 170, perseguindo seus legítimos interesses mercadológicos, mas em conformidade com uma atuação socialmente relevante, com geração de benefícios para toda a coletividade. O uso e a atividade decorrente da propriedade privada produtiva não estão mais adstritos à plena liberdade de seu titular, posto que hão de ser cumpridos deveres positivos,

definidos pelo Estado, para legitimar essa propriedade privada (TAVARES; GAMA, 2022, p. 67). (Original sem grifo)

Barroso expõe outras das justificativas para a atuação do estatal na economia, para discipliná-la, nos termos previstos no art. 174, para restabelecer a ordem do mercado. Evidencia que esta forma de intervenção deve ocorrer de maneira tal que a favoreça ao mercado e não contrário (BARROSO, 2001, p. 205).

Expõe, que o fundamento e o limite da intervenção legítima se dão, quando a atuação do Estado se faz com vista a assegurar a livre iniciativa e promover o seu aprimoramento. De forma tal, que estas ações venham expor soluções, para tanto, apresenta-se no mercado para implementar políticas públicas, e também, para corrigir distorções. Exterioriza preceitos que estimulem o mercado:

Já nos Estados que optaram pela livre iniciativa, a disciplina é um instrumento de intervencionismo econômico - prática que teve o seu ponto alto no período em que se fortaleceu a idéia (sic) de Estado de bem-estar social -, mas se rege por um postulado essencial: **o de que o livre mercado concorrencial é o mecanismo mais eficaz de produção de riquezas e bem estar (ainda que longe de ser perfeito). Em suma: a disciplina é forma de intervenção que se dá não contra o mercado, mas a seu favor** (BARROSO, 2001, p. 205). (Original sem grifo)

Falar de formas disciplinadoras, uma delas é expressada na intervenção, conforme foi apresentado por Barroso, significa dizer que há o exercício em área que não é a comum. Pelo apresentado, o Direito Constitucional Econômico, estabelece como regra a liberdade econômica, a não atuação estatal no mercado. Assim, a regulação é uma forma atípica da ação estatal, quando atua na economia. Pois o ente estatal estará em atuação em campo que ordinariamente não é o seu, defende o autor.

Necessário se faz estar presente uma robusta justificativa para tal atuação, esta é a linha de comando constitucional. O Estado deve fazê-lo, com o intuito de planejar, fiscalizar, e incentivar, este é o preceito a ser respeitado, nos termos fixados pelo art. 174. A Constituição de 88, apresentou, desde o início, garantias e reduções ao exercício de direito, para minimizar a possibilidade de abusos.

A ‘intervenção’ no mercado, como nos apresenta Tavares, se mostra necessária de forma excepcional e temporária. Revela a seu caráter subsidiário, tendo em vista que o Estado atuará em um campo que é próprio do particular, da iniciativa privada. Esclarece que próprio termo “intervenção”, na atualidade. Tendo em tela que o conceito liberal é que rege o Estado.

Por derradeiro, há que se ressaltar que o próprio termo "intervenção" não se afigura, hodiernamente, pontual, preciso. Afinal, conforme foi dito, ainda que em uma concepção liberal de Estado a presença deste é necessária e, ademais, usual, uma vez que o mercado apresenta falhas com as quais não pode lidar de forma autóctone. Com efeito, o termo "intervenção", que denota transitoriedade, excepcionalidade, afigura-se deslocado. (TAVARES, 2000, p. 55)

Nesta linha a atividade estatal se apresenta, nas falhas de mercado quando o mercado, por ele mesmo não consegue destravar os nós que surgem. Momento que a nominada “mão invisível”, assim exposta por Adam Smith (SMITH, 2016, 567), não apresenta soluções suficientes, para os princípios do pensamento capitalista liberal solidificado na propriedade privada, no individualismo e na não atuação do estado na economia. Necessária a intervenção, de forma excepcional e transitória, conforme defende Tavares.

Neste ponto, importante destacar o realce que faz Eros Grau quanto à ação estatal quando atua em sua titularidade; e, quando intervém, em área de titularidade do setor privado. Assim apresenta:

Daí se verifica que o Estado não pratica intervenção quando presta serviço público ou regula a prestação de serviço público. Atua, no caso, em área de sua própria titularidade, na esfera pública. Por isso mesmo dir-se-á que o vocábulo intervenção é, no contexto, mais correto do que a expressão atuação estatal: intervenção expressa atuação estatal em área de titularidade do setor privado; atuação estatal, simplesmente, expressa significado mais amplo. Pois é certo que essa expressão, quando não qualificada, conota inclusive atuação na esfera do público. (GRAU, 2024. p. 84)

2. ECONOMIA DIGITAL

A proposta deste capítulo é apresentar as alterações e a evolução ocorrida na forma de se efetivar as trocas comerciais de bens e serviços. Estas, advindas das transformações que aconteceram na indústria e alteraram todo o modo de vida das pessoas e ainda, possibilitaram chegar ao estágio de desenvolvimento atual, com as vantagens e os desafios próprios.

Será exibido que o momento disruptivo vivido tem a sua origem no desdobramento das revoluções anteriores. Os avanços se refletiram em todos os campos da sociedade, o comércio não ficou alheio a estas transformações, desenvolveu de forma tamanha que, no estágio atual, identificado pelo uso intensivo da internet, migrou também para o meio eletrônico e fez surgir a economia digital, o comércio eletrônico.

2.1 Atividade Econômica

A forma que ocorrem as trocas de mercadorias, bens e serviços, se transformou. Nos primórdios, a força era o meio utilizado para se apropriar do bem desejado. Depois inciou as trocas, de um bem por outro. Forma inicial de comércio. Por certo, não há como definir quando surgiu a prática comercial. Entretanto, pode ser sugerida, que este momento se efetivou no interesse mútuo por um objeto que estava com o outro, de forma que foi realizada a transferência de posse de um determinado objeto, não pelo uso da força, e sim, pela troca do bem (LABATUT, 1979. p 138). Progrediu, com o próprio desenvolvimento das pessoas.

Desde os tempos mais antigos, o egoísmo tem orientado os primeiros desejos do homem para a posse, despertando nele um propósito de tomar ao próximo, se preciso pela força, o que quer.

Em estágio mais civilizado o homem substituiu a força pelo ardil da troca, para obter de outrem aquilo que desejava, delineando-se, a formar mais primária de comércio (LABATUT, 1979. p 138).

O tema econômico se faz presente diversos estágios de desenvolvimento da sociedade, cada período com características próprias. Nos idos iniciais, ocorriam de forma simples e em pequena quantidade, de forma individual, ao passar dos anos, para facilitar a comercialização, foram reunidos em um local. Isso, para facilitar a apresentação das mercadorias. Surgiram as vilas, espaços para apresentação e comercialização de bens e serviços, o que possibilitou que as compras e vendas fossem efetivadas com maior facilidade.

Motivou a aglomeração cada vez maior de pessoas, o que transformou, com o passar do tempo, as vilas em cidades. Grandes mudanças ocorreram com a saída gradativa das pessoas do campo, do meio rural, para as vilas e cidades, muito a isto se deve pela atividade comercial, de início, de forma embrionária, depois estruturou e desenvolveu.

As trocas de mercadorias eram efetivadas de forma natural, de um bem pelo outro. O que é para nós definido como escambo. Esta forma inicial de negociar, antecedeu à criação do dinheiro e caiu em desuso com o surgimento e evolução da moeda. Visto que inicialmente eram cunhadas em metais de baixo valor, que se desgastavam. Perdiam o seu valor.

Narram, FIGUEIRA; CARVALHO; PARENTE e SANCOVSKY que, tal entrave econômico se desfez no momento em que as moedas passaram a ser fabricadas com metais nobres, o desgaste deixou de se fazer presente. Houve, a partir deste momento a manutenção do valor agregado à moeda, nessa linha histórica, passou-se a precificar os bens, para a efetivação das trocas e o escambo deixou de ser a forma principal de comércio (FIGUEIRA; CARVALHO; PARENTE e SANCOVSKY. 2010. p. 73).

Verifica-se que foram agregados as evoluções tecnológicas disponíveis, incorporada sua utilização na arte comercial, na busca de melhor atender os compradores, possibilitou avançar para novos mercados.

Evoluiu, de forma tal, que nos dias de hoje, as fronteiras comerciais transcendem os limites geográficos, fisicamente definidos como cidades, estados e até mesmo países. Este ‘desrespeito’ aos limites territoriais foi possibilitado pela criação e expansão da *World Wide Web*, (o famoso WWW, que antecede os endereços das páginas eletrônicas) a rede mundial de computadores, ou, simplesmente a internet, a forma mais usual de ser expressa a grande rede.

2.2 Revoluções Industriais

Na história do desenvolvimento econômico, observa-se em alguns momentos pequenas alterações. Entretanto, em outros, foi possível identificar grandes transformações ocorridas em pequeno período de tempo, de forma tamanha a constituir ruptura com o momento anterior.

O primeiro momento de grande transformação, que modificou toda a estrutura financeira de um período, modificou o modo de viver da sociedade, é expressado pela Primeira Revolução Industrial. Teve o seu ponto de partida ocorrido na Grã-Bretanha, na metade do Século XVIII. Afetou todos os aspectos da vida da sociedade inglesa daquele momento histórico, e ainda, se fez ressoar inicialmente na Europa Ocidental, Estados Unidos, e depois, por consequência, por todos os países (SCHWAB; DAVIS, 2019, p. 37).

As inovações apresentadas pela 1ª Revolução Industrial não pararam. Houve um primeiro momento de ruptura. As invenções iniciais foram aprimoradas, inovadas, de forma que uma nova fase industrial se apresentou, a nominada de 2ª Revolução Industrial. Esta, marcada pela implementação de inovações tecnológicas, o que propiciou o uso de novas formas de

energia, expressadas pela invenção e uso da eletricidade e os motores a combustão; a transformação do ferro em aço; a ampliação da produção, produção em escala; a especialização do trabalho, linha de montagem; o surgimento e modernização dos meios de transporte e também da comunicação. Destaque-se que o capitalismo esteve presente e a indústria transformou a sua forma de produzir, tendo como foco alcançar lucros maiores.

As inovações, os aprimoramentos que propiciaram a chegada da Segunda Revolução Industrial não pararam. Implementadas as inovações, novos e diferentes aprimoramentos se fizeram surgir. Uma nova ruptura se apresenta, dá-se início à Terceira Revolução Industrial. Identificada pelas grandes descobertas e inovações tecnológicas, a automação, robótica, computadores, internet e eletrônicos. O início da linguagem de programação; da computação em rede e digitalização das músicas. O aumento da consciência ambiental e o uso de fontes renováveis de energia, inicia o uso da energia nuclear, solar e eólica.

O crescimento do conhecimento, cada vez mais acelerado, fez com que um novo marco disruptivo se apresentasse, nominado de Indústria 4.0. Termo utilizado primeiramente na Feira de Hanover em 2011, originado de um projeto de estratégias do governo alemão voltado para a tecnologia. Observa-se um encurtamento do termo, em vez de se dizer: “4ª Revolução Industrial” reduz o nome “Indústria 4.0”, próprio dos dias atuais (SCHWAB, 2019, p. 19).

O vocábulo “revolução” nesta conjuntura, foi caracterizada pelo engenheiro e economista por Klaus Schwab, fundador e presidente do Fórum Econômico Mundial, da seguinte forma:

A palavra “revolução” denota mudança abrupta e radical. Em nossa história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos. Já que a história é usada como referência, as alterações podem levar anos para se desdobrarem (SCHWAB, 2019, p. 18).

As alterações presentes nos dias atuais, coadunam com a expressão apresentada pelo autor. Robustecem sua tese, de que um novo momento disruptivo se apresentou. Fundado em três pilares: velocidade, amplitude e profundidade, e, por último, o impacto sistêmico. Todos presentes de forma clara e de fácil identificação em nossos dias, impulsionadores do momento disruptivo (SCHWAB, 2019, p. 19).

O campo econômico incorporou às práticas comerciais, as inovações disruptivas que se apresentaram. Assim, as grandes transformações experimentadas, não se fixam somente na indústria. Alastram-se por todos os ramos da sociedade. Mesmo porque, uma nova forma de viver apresenta-se, envolvendo toda a humanidade. Transforma o modo de vida das pessoas, como vivem, se relacionam e interagem neste novo mundo que se desvela.

Essas tecnologias emergentes não são meros avanços incrementais das tecnologias digitais de hoje. **As tecnologias da Quarta Revolução Industrial verdadeiramente**

disruptivas – elas subvertem as formas existentes de sentir, calcular, organizar, agir e cumprir acordos. Elas representam maneiras inteiramente novas de criação de valor para as organizações e para os cidadãos. Elas transformarão, ao longo do tempo, todos os sistemas que hoje aceitamos como certos – desde o modo como produzimos e transportamos bens e serviços até a forma como nos comunicamos, colaboramos e desfrutamos do mundo que nos rodeia (original sem grifo) (SCHWAB, 2019, p. 19).

Com olhar otimista, aspira-se que os benefícios advindos desta última revolução sejam para todos. Entretanto, pela dinâmica capitalista que é vivida, sabe-se que, provavelmente, tal expectativa não se torne realidade, dado às premissas que sustentam o mundo capitalista. Tavares aspira esta possível melhoria, transportando a materialização dela, à “capacidade de compreensão e ação coletiva”:

A experiência recente já foi capaz de comprovar que os avanços advindos das mais inovadoras tecnologias podem gerar profundas melhorias para todos nós e até mesmo alargar os horizontes históricos da Humanidade. Sem dúvida as inovações são capazes de reacender as esperanças por um futuro melhor. Porém, benefícios não podem ser considerados nem inevitáveis, nem automáticos, pois em grande medida dependem da nossa capacidade de compreensão e ação coletiva. (TAVARES, 2020. p. 281)

2.3 Atividade Econômica Digital

Observa-se, pelo apresentado, que a primeira a Revolução Industrial caracterizou pela mecanização; a introdução da máquina a vapor e carvão no processo industrial. A Segunda, pela invenção da eletricidade, pela produção em massa, a implementação da linha de montagem com base no petróleo. A Terceira, pela automação a utilização dos computadores, dos eletrônicos e da tecnologia da informação nos meios produtivos, para a confecção de bens e serviços, informação e comunicação digital.

A Quarta Revolução Industrial, por sua vez, inaugura uma nova etapa na qual está presente a produção inteligente, o que envolve máquinas inteligentes e conectadas. A era presença dos *sistemas ciberfísicos* (CPS). Inclui o uso massivo da internet, a internet das coisas e o *Big Data* nos meios produtivos. Verifica-se o uso das novas tecnologias disruptivas destinando-as aos meios de produção, com vistas a uma produção rápida e eficiente, e ainda, de baixo custo.

A sociedade mercantil também bebe desta fonte, das inovações tecnológicas. Neste passo, a forma de se fazer comércio passa a fazer o uso da inteligência artificial, *Big Data*, *Blockchain*, e outras tecnologias, são agregadas no processo de negócios, a economia passa a ser digital. O que possibilita criar modelos de empreendimentos, produtos, serviços e processos que geram valor para os clientes e para a sociedade.

Taurion defende que mundo dos negócios uma peça chave é a informação. Hodiernamente, são gerados uma quantidade muito grande de informações, dos mais variadas tipos. As informações, para adquirirem valor econômico são tratadas, para o objetivo a que se destina. Neste pensar, assim descreve:

Antes de mais nada é importante lembrar que Big Data não trata apenas da dimensão volume, como parece à primeira vista, mas existe também uma variedade imensa de dados, não estruturados, dentro e fora das empresas (coletados das mídias sociais, por exemplo), que precisam ser validados (terem veracidade para serem usados) e tratados em velocidade adequada para terem valor para o negócio. A fórmula é então, **Big Data = volume variedade + velocidade + veracidade, gerando valor**. Volume chama atenção, mas é uma variável bem subjetiva, pois os limites de armazenamento e tratamento de dados aumentam com a rápida evolução tecnológica (Original sem Grifo) (TAURION, 2013, p. 21).

Apresenta-nos, Taurion, que o emprego de *Big Data*, por parte das empresas pode auxiliá-las a alcançar objetivos comerciais, antes inconcebíveis, como o uso da análise dos algoritmos dos hábitos dos clientes, e, a partir do tratamento destas informações, sugerir produtos segundo a rotina de seus consumidores. Outra possibilidade é apresentar-lhes produtos, conforme o local em que se encontram. Ofertas geolocalizadas, mais assertivas e com maior probabilidade de atender às necessidades do cliente. E ainda, analisar o comportamento dos clientes na loja, para potencializar as vendas.

O que nos remete a outro nome dado ao comércio eletrônico, que é também chamado de “a economia da informação”. Pelo apresentado sobre o *Big Data*, por Taurion, fica claro e de fácil entendimento o porquê desta nomenclatura. Isto, por depender da geração, armazenamento, processamento, distribuição e tratamento dos dados. Transformados em informações e estas em conhecimento, para que possam ser utilizados para motivar a tomada de decisão estratégica, inovar e competir no mercado.

Dentre as muitas novidades apresentadas nesta fase da revolução, outra mudança a ser observada é a especial atenção dada àquele que sustenta a economia, o consumidor. Nesta nova perspectiva muito das novidades foram e são desenvolvidas com o foco no consumidor. Tanto que, Philip Kotler, atualiza os 4Ps do marketing: produto; preço; praça (local de venda); e, promoção; desenvolvidos por Edmund J. McCarthy e William D. Perreault (MCCARTHY; PERREAULT, 2002, p. 12).

Apresenta Kotler, em entrevista à Revista Exame, publicada 29 de junho de 2024, ao propor a evolução acima exposta, que o conceito não está pronto e acabado, não há definição exata, pois está em construção:

“Coisas novas estão sempre acontecendo para mudar o marketing e, esperançosamente, melhorá-lo. A cada dia, surgem novas histórias. A cada mês,

alguém está experimentando uma inovadora e arriscada estratégia. A cada ano, um livro precisa ser revisado e atualizado” (REVISTA EXAME, 2024).¹

O pensamento que a Quarta Revolução Industrial mudou o olhar, a essência do pensamento econômico, ao apresentar que ocorreu a melhora na prestação de serviços e dos bens ofertados, sem que houvesse aumento significativo do preço:

Parece que o consumidor será quem mais ganhará. A quarta revolução industrial tornou possível a existência de novos produtos e serviços que aumentam, sem praticamente nenhum custo, a eficiência de nossas vidas como consumidores (SCHWAB, 2016, p. 23). (original sem grifo)

Com esta visão voltada para o consumidor, os dados referentes a eles passam a ter relevância econômica, conforme exposto por Taurion. Os hábitos, anseios, as perspectivas de consumo, os desejos as passam a ser almejadas pelos vendedores. Estes por sua vez, de posse de tais dados traçam as suas estratégias para que sejam exitosas as vendas. Até aqui, nenhum problema se apresenta, surge no “como” estes dados são adquiridos, processados, tratados e negociados, pelas grandes, como será exposto mais adiante.

A economia digital é sustentada por alguns pilares, que a diferem da economia tradicional, desenvolvida nos outros períodos revolutivos industriais, por ser digital, exige-se a segurança da informação, a conectividade e ainda, a excelência em execução. A segurança da informação monitora o tráfego das informações. É indispensável para garantir a proteção dos dados digitais dos indivíduos e das organizações.

A conectividade consiste na capacidade de se comunicar, de interagir com as pessoas e dispositivos nas redes digitais. Possibilita a ampliação e a velocidade das trocas de informações, permite a conectividade de produtos e serviços. O terceiro pilar, as ações, por sua vez, são planejadas de forma a ser executadas de forma ágeis e eficientes. Para isso, é preciso fazer o uso correto de uma tecnologia específica, a assinatura eletrônica, GED, ERPs².

Ressalte-se que nesta tríade relacional conectividade, segurança e excelência na execução, são todos os fatores essenciais. Entretanto, importante destaque deve ser dado à segurança das informações, uma vez, conectado, passa a ser outro passo fulcral. A identificação precisa e segura para as partes envolvidas, essencialmente comprador e vendedor. Por certo, a relação de compra e venda tradicional envolve duas pessoas – comprador e vendedor. No

¹Revista Exame. 2024. Disponível em: <<https://exame.com/marketing/entrevista-philip-kotler-apresenta-novo-conceito-de-marketing-que-vai-alem-dos-4-ps/>>. Acesso em: 24 set. 2024.

²Enterprise Resource Planning (Planejamento dos Recursos da Empresa - Tradução livre): Um software de gestão de empresa, serve para automatizar processos manuais, tais como processo de finanças, recursos humanos produção, cadeia de suprimentos, e muito mais. Armazena dados e unifica visualização de resultados, o que propicia uma tomada de decisão mais assertiva, com a apresentação da visão global dos dados da empresa.

comércio eletrônico por sua vez, pode envolver um pouco mais tendo em vista que pode ocorrer que o vendedor anuncia um bem que não é seu, em uma plataforma de outrem.

Assim, é necessário que sejam identificados os atores da relação comercial, de forma segura e rápida, para que possa ser iniciada a parte seguinte da operação, que é a entrega do bem. Para tanto, deve ser possibilitado aos compradores diversas formas de pagamento, para que ele escolha a que melhor lhe convir. A maneira mais usada atualmente, cartão de crédito/débito, Pix e boleto bancário, dados apresentados pelo Banco Central do Brasil. O dinheiro em espécie, transferência bancária e cheque são modalidades em desuso, por serem processos que exigem um tempo maior para a verificação.

A velocidade do processo é objetivo a ser alcançado. Neste passo, há urgência em identificar o pagamento, não importando a forma escolhida pelo cliente e evoluir para o processamento de entrega. Neste ponto, as empresas buscam sempre surpreender de forma positiva os clientes, com a entrega antes da data fixada.

O Banco Central do Brasil (BC) noticiou, no dia 12 de dezembro de 2024, as estatísticas de pagamentos de varejo e Cartões de crédito, referente ao primeiro semestre de 2024. Os números apresentados, realçam o crescimento de pagamentos por meio eletrônico, por Pix e cartão de crédito:

Uso dos Instrumentos

Conforme o levantamento, o aumento expressivo da quantidade total de transações por meios digitais de pagamento verificado no primeiro semestre de 2024, em comparação ao mesmo período do ano anterior, se deu, principalmente, pela continuidade no aumento da utilização do Pix, com crescimento de 66%. O Pix passou a ser o instrumento mais utilizado, atingindo 44,8% do número total de transações efetuadas. Houve também expansão do mercado de cartões, que manteve crescimento nas modalidades de crédito (+11,6%), débito (+3,2%), e pré-pago (+24,8%) (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024. p 01)³

O comércio deixou de ter somente um local físico específico para que as transações comerciais sejam realizadas. Não significa dizer que o comércio tradicional deixou de existir. Evidencia-se, mais uma vez, a influência dos meios de produção extrapolando o chão da fábrica de modo a alcançar os mais variados aspectos da vida, em especial o tema em questão, a atividade comercial, de forma a modificar, radicalmente, a forma da realização de transações de compra e venda de produtos e serviços.

Dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, publicado em 04 de setembro de 2024, mostram que o comércio digital, eletrônico, está em crescimento. É uma tendência do mercado, isso é observado nos números financeiros apresentados por este mercado.

³Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20460/nota>>. Acesso em 17 de fev. 2025.

Comércio Eletrônico

E-commerce no Brasil cresce 4% e alcança R\$ 196 bi em 2023

Smartphone segue como produto mais vendido online, de acordo com o Observatório do Comércio Eletrônico Nacional, do MDIC.

O comércio eletrônico no Brasil segue em trajetória de crescimento. Em 2023, o setor movimentou R\$ 196,1 bilhões, marcando um aumento de 4,8% em relação a 2022, quando o volume de negócios foi de R\$ 187,89 bilhões. Desde 2016, o e-commerce brasileiro mais que quintuplicou (BRASIL, 2024. p 01)⁴

Esta adaptação do mercado se efetiva por uma demanda advinda dos consumidores. As ferramentas hoje existentes, propiciam aferir os acessos, o alcance do público-alvo. Com isso, há uma maior satisfação do cliente, por receber “ofertas personalizadas”, de produtos e serviços que lhe são mais relevantes, e por consequência, haverá uma maior probabilidade de ser consumidor daquele bem ou serviço ofertado, por lhe ser mais relevante e aproximar de seus interesses.

O grande desafio que se impõe é “como” estes dados são coletados, para um direcionamento mais assertivo do público-alvo, e ainda, ser resguardado os direitos e garantias dos consumidores. Por certo, a coleta dos dados por si só já é intrigante, e isto aumenta no sentido que há comercialização dos dados coletados. Observa-se que o *WhatsApp* é o aplicativo de mensagens mais utilizado no Brasil, com mais de 93,4% de usuários da população brasileira, segundo a Statista (BIANCHI, 2024).

Bianchi exhibe outros dados relevantes que: a segunda mídia social mais utilizada, é o Instagram, com 91,2%, e, em terceiro, o *Facebook*, com 83,3%, todos pertencentes ao Grupo *Facebook/Meta*. O *TikTok* apresenta em 4º lugar com 65,1%, seguido pelo *Facebook Messenger* (Faces) com 60,8%⁵. Tal fato fez brilhar os olhos da empresa Meta, proprietária das mídias sociais mais utilizadas, a ponto de efetuar mudanças na política de privacidade do *WhatsApp*, no ano de 2021, possibilitando o compartilhamento de dados, utilizados nos aplicativos. Esta alteração teve efeitos, como será apresentado adiante.

Evidencia-se que para a economia digital acontecer, é necessário, de forma primordial a conexão, que se tenha acesso à internet. Não importa a forma, se por meio de redes fixas, móvel ou por satélite. Neste ponto, importante expor que segundo a PNAD, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, realizada pelo IBGE, no ano de 2022, 90% dos domicílios brasileiros

⁴Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/e-commerce-no-brasil-cresce-4-e-alcanca-r-196-bi-em-2023>> Acessado em 16/12/2024.

⁵Statista. 2024. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/1307747/social-networks-penetration-brazil/>>. Acesso em: 23 Aug. 2024.

contavam com acesso à internet, à televisão e de posse de telefone móvel celular para uso pessoal⁶.

Observa-se que o estágio atual da economia, as negociações, nas trocas comerciais, a tríade defendida na visão clássica – terra, trabalho e capital – também tiveram as suas ressignificações. Desenvolveu muito ao longo dos anos, de forma tal que a troca física de mercadoria e dinheiro, deixou de ser elemento essencial na relação comercial, como o objeto da negociação. Visto a quantidade de elementos negociáveis que não são palpáveis, com o uso expressivo do cartão de crédito e do Pix, por exemplo.

As facilidades advindas com o comércio eletrônico permeiam toda a economia, nas variadas formas da arte de comerciar. Nesse passo, as diferentes formas das trocas comerciais acontecerem, sofrem influência desse novo modelo e a ela vão aderindo, dadas os benefícios que apresentados nesta nova forma de comerciar.

Nos primórdios do comércio eletrônico era voltado para as vendas ao consumidor final. A transformação foi tamanha que as ações comerciais, em nossos dias, ocorrem não somente entre pessoas, se apresenta também entre empresas e países. Em um emaranhado comercial cada vez mais interligado e complexo. Em virtude disto, o desenvolvimento econômico ocorrido, o foi, não só no campo individual, mas também entre as empresas e no âmbito internacional.

Usual, em nossos dias, a busca de reduzir as nomenclaturas, para encurtar o tamanho dos nomes. Desta forma, as transações comerciais, para a venda de bens ou serviços que ocorrem entre as empresas de *e-commerce* e o cliente final, são nomeadas pelo acrônimo B2C. Apropriando-se da expressão em inglês: *Business-to-Consumer*. Em uma tradução livre, expressa a venda, por uma empresa (Business – negócio), ao consumidor (Consumer – consumidor), efetuada no meio virtual.

Um exemplo de empresa de comércio eletrônico que opera desta forma é a gigante *Amazon*. No Brasil localizada no endereço eletrônico: <https://www.amazon.com.br/>. Importante apresentar que as empresas de comércio eletrônico, como a apresentada, vendem e entregam produtos próprios. Entretanto, também faz parcerias com outras empresas e vendedores individuais, hospedam vendedores, permitem que eles exponham os seus produtos e serviços, nas prateleiras eletrônicas da loja virtual.

A Amazon quer ajudar vendedores e negócios a impulsionarem suas vendas, assegurando que possam vender utilizando uma ferramenta simples e confiável. Trabalhamos sempre para atrair mais consumidores para nosso site por meio de nossa seleção de produtos, conveniência e atendimento ao cliente, enquanto os vendedores

⁶IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Disponível em <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 31 mar. 2024.

se beneficiam em ter seus produtos à venda em um site que possibilita que alcancem um número maior de clientes. Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda. (AMAZON, 2024. p. 01).⁷

O desenvolvimento inicial do comércio eletrônico, conforme exposto, ocorreu nas vendas a varejo, com o objetivo de efetivar negócio ao consumidor final (B2C), com os benefícios e desafios para o consumidor. Entretanto, não estagnou nesta espécie comercial somente. Expandiu e alcançou outros enlaçamentos comerciais. Nesta linha, ocorrem hoje transações comerciais eletrônicas entre as empresas, ou corporações. Estas operações comerciais recebem o nome de *Business-to-Business*, reduzidas à expressão B2B.

Entre consumidores a modalidade também se expandiu, de forma que surgiram sites especializados nestas vendas diretas entre consumidores e consumidores, *Consumer-to-consumer*, C2C. Esta faixa de mercado é representada por empresas especializadas, uma das mais conhecidas nacionalmente, o Mercado Livre:

Última modificação: 24 de novembro, 2023. Resumo dos Termos e condições. O Mercado Livre é uma empresa de tecnologia e oferece serviços relacionados, principalmente, com comércio eletrônico e pagamentos digitais. O Marketplace é uma plataforma de comércio eletrônico onde as Pessoas Usuárias podem vender e comprar produtos usando diferentes soluções de pagamento e envio (MERCADO LIVRE, 2024. p. 01) ⁸

Em resumo, o comércio eletrônico vai se amoldando para as formas de relacionamentos comerciais existentes. As formas acima representadas são apenas uma amostra das formas existentes. Não é taxativa e sim, de forma simplória, a exposição de exemplos por onde o comércio eletrônico já se expandiu e de fácil identificação na sociedade. Apresenta, parte, do que temos hoje, e, com certeza irá se expandir, nos dias vindouros.

⁷Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/browse.html?node=17877554011&ld=ASBRSOA_retail_sell_header_t1&ref_=nav_cs_sell>. Acesso em: 27 set. 2024.

⁸**Mercado Livre.** Disponível em <https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/Termos-e-condicoes-gerais-de-uso_1409>. Acesso em: 28/ set. 2024.

3. REGULAÇÃO DA ECONOMIA NO BRASIL

Objetiva este capítulo apresentar o início das agências reguladoras no Brasil. Expor que uma das formas do Estado exercer a função de agente normativo e regulador da economia é por meio das agências reguladoras. Trazer que há outras possibilidades de regulação, até mesmo, sem a necessária presença estatal. Mencionar exemplos brasileiros desta forma de regulação. Expor que já existem normas gerais no Brasil aplicáveis à atividade econômica digital.

Apresentar justificativas da necessidade da regulação da economia eletrônica. Apontar que, por falta de regulação, o Judiciário tem sido acionado para restabelecer a ordem e a aplicação das normas existentes. Sugerir, ao final, que o modelo de autorregulação não deve ser aplicada à atividade econômica digital, visto o pequeno número de empresas que já dominam o mercado, aliado às práticas capitalistas aplicadas por elas. Razões pelas quais, defende-se que a regulação deve vir do ente estatal.

3.1 Regulação Estatal

Corsi apresenta que a economia brasileira, em especial na era Vargas, (1930-1945), adotou uma política de estado econômico paternalista. No qual, o Estado figura como o grande provedor das demandas básicas para o cidadão. Marcada por vultuosos investimentos na industrialização e na modernização capitalista. Neste viés, foram criadas grandes empresas estatais, em sua maioria nos setores produtivos podendo aqui citar a Companhia Siderúrgica Nacional, 1940; a Companhia Vale do Rio Doce, 1942; a Fábrica Nacional de Motores, 1943, e, a Hidrelétrica do Vale do São Francisco, 1945.

Vargas, sem abandonar sua postura paternalista, procurou dar uma coloração popular a sua política, embora o conteúdo de seu projeto de desenvolvimento continuasse excludente e autoritário. O projeto de Vargas não excluía o capital estrangeiro. Este era bem vindo desde que se subordinasse as leis do país e aos interesses nacionais. De maneira geral, desenvolvimento mais autônomo não significava para ele abandonar a idéia (sic) da necessidade de uma larga ajuda externa para desenvolver o país e nem deixar de negociar com o capital estrangeiro recursos para empreendimentos considerados estratégicos. Vargas achava ser possível industrializar o Brasil, mudar sua inserção na economia mundial, garantir a soberania nacional e conseguir um papel de destaque na América Latina, contando para tanto com o financiamento externo. (CORSI. 2007. p. 259)

Na palavras de Corsi, Vargas achava, ser possível industrializar o Brasil, mudar sua inserção na economia mundial, garantir a soberania nacional e conseguir um papel de destaque na América Latina, contando para tanto, com o financiamento externo.

A visão econômica aplicada, como acima mencionada, foi preciso ser repensada, uma vez que possibilitou o crescimento estatal de forma exponencial nos setores econômicos. Teve

como efeito negativo, a restrição da iniciativa privada. Consequência disto, no final da década de 80, os impactos da gestão da economia brasileira geraram a taxa de desemprego crescente, crise fiscal, dívida externa fora do controle.

Misse apresenta que os ares de mudança do estado regulador, ocorridos outros países chegam ao Brasil:

A idéia (sic) de Estado regulador difundida pelo mundo a partir da década de 80 com o Consenso de Washington e os governos Thatcher e Reagan, ganha força no Brasil nos anos 90, junto com a idéia de privatização (desestatização da economia). O Estado brasileiro até então atuava diretamente na produção de bens e prestação de serviços em vários setores da economia (Estado empresário). (MISSE, 2010. p. 06)

Bresser Pereira mostra que o Brasil, no período de 1981 a 1990, houve a explosão da hiperinflação que beirava 80% ao mês, o PIB do Brasil cresceu a uma taxa de 1,6% ao ano. Muito inferior ao crescimento da década de 70, que teve um crescimento médio de 8,6% ao ano. No início de 1990 a economia brasileira viveu pela primeira vez a hiperinflação. A taxa de inflação chegou a 56% em janeiro, 73% em fevereiro e 84% em março (BRESSER PEREIRA, 1991, p. 566).

Diante destes fatos e com o ideal de se ter um Estado que atua na economia, segundo os fundamentos exposto na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 173 e 174 possibilitou que nos anos 1990, no governo do presidente Fernando Collor, a criação do Programa de Desestatização Nacional, como nos apresenta Oliveira:

O Direito Administrativo brasileiro, não obstante a sua origem romano-germânica, buscou nos Estados Unidos, país integrante da família da *commom law*, o modelo de regulação estatal. Em verdade, a importação de modelos jurídicos americanos não é exclusividade brasileira, mas uma tendência, boa ou ruim, acentuada em tempos de globalização. (OLIVEIRA, 2009, p. 158)

O propósito da lei desestatizadora ficou clara desde a exposição um dos objetivos fundamentais “reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público” como apresentado na Lei 8.031, de 04 de abril de 1990 (BRASIL, 1990).

Cezarine descreve que o programa de desestatização teve três fases principais, que assim podem ser definidas, a primeira, no governo Collor, que teve seu mérito por iniciar o arcabouço legal. Quebrar paradigmas e dar início ao amplo processo de privatizações. É correto afirmar também que não conseguiu apurar grandes resultados, mas ressalte-se a relevância de iniciar a mudança.

A segunda, no governo do presidente Itamar Franco, que mantendo a legislação criada e aliada com a experiência do governo anterior, possibilitou melhores resultados. Associado a um

contexto político interno mais estável e um relacionamento com o Congresso Nacional, menos conturbado que o seu antecessor.

Entretanto, foi durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, que de fato ocorreu a mais ampla e bem-sucedida fase do programa de desestatização. Os resultados obtidos, se fizeram da soma da convicção do Governo em implementar o programa, bem como pela melhora do cenário macroeconômico e maior apoio político, constituindo a terceira fase.

Momento em que o Programa Nacional de Desestatização, criado no governo Collor, foi aprimorado no governo FHC. Com a apresentação de inovação legislativa, representada pela criação da Lei 9.491, de 09 de setembro de 1997, que alterou procedimentos e efetuou a revogação da lei 8.031. As inovações legislativas deixaram o programa mais forte, com a facilitação do processo das privatizações, com a manutenção dos objetivos de desestatização propostos pela lei anterior.

Importante expor que somente neste momento, da terceira fase, é que se iniciaram as desestatizações do âmbito estatual, estas, propiciadas com as alterações apresentadas com o advento a Lei 9.491/1997. Cezarine, apresenta, de forma sintética, o exposto acima, da seguinte forma:

Em síntese, pode-se dizer que o Programa Nacional de Desestatização na década de 90 teve três fases principais: a primeira durante o Governo Collor, que teve o mérito de iniciar o arcabouço legal para comandar um amplo processo de privatizações, mas que não conseguiu apurar grandes resultados. A segunda durante o Governo Itamar – uma continuidade da primeira, mantendo-se o mesmo arcabouço legal, porém, com melhores resultados devido à aquisição de experiência obtida na primeira fase. E a terceira fase, durante o Governo FHC, que de fato foi a mais ampla e mais bem-sucedida devido não somente à convicção do Governo em fazer o programa como também à melhora do cenário macroeconômico e o maior apoio político. (CEZARINI, 2020. p 44)

A remodelação da função do Estado, com a execução do Plano Nacional de Desestatização, com o objetivo declarado de alterar o modelo burocrático de administração, para um modelo gerencial. Visando diminuir o tamanho do Estado, e, de forma mais pontual, reduzir a intervenção estatal no domínio econômico, ao desmonopolizar as atividades econômicas, foram objetivos estabelecidos para serem alcançados.

Mello, ao referir-se ao tema, apresenta o termo de reformulação do sistema brasileiro:

No período após 1994, o progresso na consolidação da estabilidade macroeconômica, o aumento da concorrência nos mercados de capitais e o acesso ao capital estrangeiro conferiram às empresas brasileiras um conjunto mais amplo de instrumentos de financiamento. Como discutiremos mais adiante, **acredita-se que a privatização será um agente catalisador do processo de racionalização não apenas pelo desenvolvimento do setor privado, mas também pela e pela alteração da estrutura de propriedade da economia em favor do setor privado.** (MELLO, 2000. p 79) (original sem grifo)

Barroso apresenta que o Estado transferiu, para o setor privado serviços públicos anteriormente executados com exclusividade pelo estado, que em regra, que é um mau administrador, lento pelos princípios próprios da burocracia que o rege. Desprovido de recursos financeiros suficientes para todos os investimentos necessários. Por estas razões administrativas inerentes ao Estado, não possibilita a ele dar as respostas no tempo que o mercado precisa. (BARROSO, 2002. p. 293)

É nesse contexto que são implementadas na economia brasileira, por iniciativa do Estado, as agências reguladoras, para assumir este papel de disciplina, controle, fiscalização dos serviços transferidos aos particulares. Estes, ficarão sob responsabilidade indireta do Estado (OLIVEIRA, *et al.*, 2005, p. 5).

A execução da atividade por outro ente, que não seja o Estado, com a implementação do Plano Nacional de Desestatização, com a transferência da execução para o particular, não exime, o ente estatal, da responsabilidade do serviço, como afirmou Luís Roberto Barroso:

A constatação de que o Estado não tem recursos suficientes para todos os investimentos necessários e que, além disso, é geralmente um mau administrador, conduziu ao processo de transferência para o setor privado da execução de ampla gama de serviços públicos. Mas o fato de determinados serviços públicos serem prestados por empresas privadas concessionárias não modifica a sua natureza pública: o Estado conserva responsabilidades e deveres em relação à sua prestação adequada. Daí a privatização haver trazido drástica transformação no papel do Estado: em lugar de protagonista na execução dos serviços, suas funções passam a ser as de planejamento, regulação e fiscalização. É nesse contexto histórico que surgem como personagens fundamentais, as agências reguladoras. (BARROSO, 2002. p. 293)

Desta forma, conforme nos traz Barroso, com a retirada do Estado da exploração direta da atividade econômica, mas ainda responsável, houve a necessidade da implementação das agências reguladoras, o que de fato ocorreu junto com o processo de desestatização da economia (BARROSO, 2002. p. 293).

Mattos expõe que idealmente, as agências têm a sua razão de existir para combater as falhas de mercado que devem ser corrigidas e só se justifica a sua existência, caso haja a necessidade de regulação para assegurar a competitividade de setores da economia, diminuir custos de transação inerente à provisão de bens e serviços públicos, e ainda, para que sejam prestados com eficiência, qualidade e preços competitivos (MATTOS, 1999, p. 73).

A atividade do estado regulador, neste pensar, é exercida com o olhar voltado não só para as demandas dos agentes regulados. O órgão regulador, atua na forma prevista para a atuação na economia. Cumpre, nesta esteira, a função de agente normativo e regulador da atividade econômica, como definido na Constituição, art. 174. Busca ser imparcial no exercício de sua

função vinculada, com atuação na falha de mercado para a qual foi criada para exercer o seu papel.

O campo ideal, nem sempre se concretiza, dado às inúmeras variáveis que envolve o campo econômico que o Estado propõe regular. Nunes, nesta linha, assevera não existir regulação neutra. Tampouco inocente. Expressa os seus argumentos nas seguintes linhas:

Não existe regulação neutra. Nem regulação inocente. Nem toda regulação é contra o regulado. Muitos regulados abençoarão e, neste sentido, buscarão normas regulatórias que os protejam da competição, que lhes diminuam custos, que criem barreira de entradas à competição, que os mantenham no mercado, que os protejam de demandas do público. Nem toda regulação, portanto, é a favor do público. Nem toda regulação é a favor do regulado. (NUNES, 2003. p. 06) (Original sem grifo)

Apresentada esta visão crítica, importante destacar que a abordagem escolhida para as agências reguladoras brasileiras foi influenciada por experiências internacionais, com grande predominância da prática aplicada nos Estados Unidos.

Difere muito da proposta inspiradora. Visto que as agências Norte Americanas, foram criadas e sistematizadas, ao longo da histórica econômica de lá. Ajustando-se à legislação federativa, própria daquele país, de forma que a regulação se desenvolveu associada à toda organização administrativa. Nesse desencadear, a atuação das agências assumiu funções que vão além da regulação econômica, a exemplo, da proteção dos direitos fundamentais. Entretanto, o seu poder de normatização está abaixo da lei (SOUTO; JÚNIOR, 2020, p. 7).

Os mecanismos de controle, nos Estados Unidos, são realizados por meio de três instrumentos: 1) pela lei, sobre os Procedimentos Administrativos Federais, de 1946; 2) pelas Comissões Parlamentares ao exercerem o seu papel; e 3) pelos Tribunais, no exercício de suas funções. Aqui, diferentemente, as agências reguladoras, inicialmente, foram criadas por lei, que, desde a sua origem estabelece a finalidade e a área de atuação específica (DE FARIAS; RIBEIRO, 2002, p. 89).

A lei de criação das agências reguladoras dão às mesmas, autonomias para que possam atuar de forma eficiente e atual, na falha de mercado que justifica a sua existência. As autonomias consistem na independência política dos dirigentes; independência técnica de decisão; independência normativa; e, independência financeira (MATTOS, 1999, p. 74).

Estas características essenciais, ficaram claramente estampadas no ordenamento pátrio desde a primeira agência criada na fase desestatizadora, a lei que instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações, ANATEL. Estabelecida com a finalidade de disciplinar o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, assim definido no artigo 2º da Lei 9.427 de 26 de dezembro de 1996, bem como conferindo autonomias à agência criada:

Lei 9.782/99 16 de julho de 1997:

Art. 2º – A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

(...)

Art. 8º - Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

(..)

§2º - A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira (BRASIL, 1996).

A primeira autonomia efetiva-se pelo processo de escolha dos dirigentes para o cargo, com mandatos longos, escalonados e não coincidentes com o ciclo eleitoral, o que possibilita diminuir os dirigentes, de interferências políticas indesejáveis, tanto por parte do governo, quanto dos regulados. Reforçado ainda, no processo de escolha dos dirigentes para as agências, que uma vez indicados pelo chefe do Poder Executivo, levados à sabatina no Congresso Nacional e empossados, não há a previsão de demissão ou exoneração pela vontade do gestor do Poder Executivo, com o escopo de manter a independência política dos dirigentes.

A independência técnica decisional, consiste na capacidade de a agência resistir às pressões de grupos de interesses, ao não se sujeitar a recurso hierárquico impróprio, assim, os atos decisórios não podem ser revistos pelo Ministério ou Secretaria, vinculado à agência reguladora ou mesmo o presidente ou governador. Tal independência é dada pela lei, como por exemplo a Lei 9.782/99, que criou ANATEL, traz no artigo 8º, §2º a citada “ausência de subordinação hierárquica”.

A independência normativa para emitir atos regulatórios, regulação de tarifas, por exemplo, de modo a alcançar os objetivos de sua criação que devem ser bem definidos, para que sejam atingidos da forma mais eficiente possível. Por fim, a independência administrativa, gerencial orçamentária e financeira, enumerada pela lei de criação da agência, assim, de forma exemplificativa, o citado §2º do Artigo 8º da lei de criação da ANATEL, que dota a agência de recursos financeiros e humanos suficientes para o exercício na área de regulação.

A implementação das agências reguladoras veio junto com a desestatização do estado brasileiro, marcada pela opção de diminuir a sua atuação no mercado. Vários passos foram dados e o objetivo inicial foi alcançado, visto que houve, de fato, a transferência da execução de vários serviços e empresas estatais para os particulares, nos variados modelos administrativos permitidos pela legislação pátria, reduzindo, a intervenção direta do estado na economia.

3.2 – Autorregulação

A redefinição da responsabilidade do Governo no campo econômico propiciou, no decorrer década de 90, abertura comercial, a privatização de empresas estatais. Possibilitado pela implementação ideia de alteração do papel de atuação do Estado. Redefiniu a função estatal que, no período anterior, figurava como agente de crescimento, de forma direta e também indireta, com a disponibilização de recursos.

O modelo de regulação adotado no Brasil, possibilitado pela constituição de 1988 e as leis regulamentadoras posteriores, foi aquele que é exercido por entes criados, com características próprias para que, de forma unilateral, realize a fiscalização, incentivo, planejamento. Neste ponto, a referência escolhida para a normatização da atividade econômica e a imposição de sanção, foi o chamado de *Command and Control* (comando e controle, em uma tradução livre), na busca de garantir a eficiência, segurança, tarifas justas e competitividade entre regulados.

Júlia Black observa que, mesmo que tenha uma flexibilidade maior que o Estado, as agências reguladoras tradicionais não conseguem acompanhar as evoluções do mercado. Não dispõe de elementos que sigam a mesma velocidade do nicho da economia que se busca regular. Isto ocorre pelas características administrativas estatais impregnadas na estrutura do órgão regulador, ou ainda, porque não detém todo o conhecimento específico para atuar na área da regulação.

Verifica-se, neste cenário, a necessidade de uma nova forma de governança no âmbito regulatório. Visto que o modelo tradicional, no qual o Estado figura como protagonista, até mesmo na indicação da existência da falha do mercado, que, uma vez identificado, pelo Estado, propõe a criação de regulação. Este modelo já não se apresenta suficiente para a regulação necessária (Black, 2005. p. 103)

Black traz uma nova abordagem, com intuito de flexibilizar a unilateralidade da regulação estatal, que em nossos dias, vivencia a fase, por ela denominada de “Estado Pós-Regulatório”. Assevera que, a regulação se apresenta de forma policêntrica, composta de múltiplos agentes, com características específicas. Configura a ideia central da regulação mencionada, a complexidade, fragmentação, interdependência, autonomia (ou ingovernabilidade) e a ausência de distinção entre público e privado.

A complexidade, trazida por Black, compreende que a decisão, tomada por um dos agentes, reflete nos outros de forma imprevisível. A fragmentação, significa dizer que o estado não pode saber da indústria, mais que ela mesma (GOETTENAUER, 2020, p. 175).

Os *players* do mercado, neste sentido, conhecem as nuances de sua área de atuação mais que o governo. Daí, podem propor regulamentações mais efetivas, eficazes, bem como a fixação de sanções, que inibam o descumprimento dos atos regulatórios estabelecidos. Deste modo, deriva interdependência, que busca a quebra do paradigma de que o Estado tem potencial para solucionar todos os problemas da sociedade (BLACK; KINGSFORD, 2002, p. 103).

Black, apresenta que a autonomia (ou ingovernabilidade) expressa na capacidade dos regulados tende a repetir de maneira autônoma os regramentos apresentados por eles mesmos, mais que os impostos por terceiros, constituindo a autorregulação. Por fim, sustenta Black, a ausência de distinção entre público e privado, no sistema regulatório proposto, o sistema de regulação se faz pelo entrelaçamento de vários atores envolvidos, figura, o Estado um desses, e ainda com uma atuação importante, visto as decisões vinculantes veem do Estado. Desmitifica a ideia de regulação, como uma sanção estatal (Black, 2005. p. 104).

Abre caminho para soluções eficientes, com a implementação da regulação de iniciativa privada, com a participação do Estado, a corregulação. Avançando para outro tipo de regulação, a autorregulação. Desenvolvida, nesse entender, pelos próprios regulamentados, sem a participação estatal. Portanto, não depende da interveniência do Estado, autorização legislativa, para a sua criação e desenvolvimento dos trabalhos regulatórios, que são desenvolvidos pelos *players* do mercado.

Desta forma, a regulamentação é feita por aqueles que mais conhecem o mercado, o que motiva o cumprimento dos marcos regulatórios estabelecidos, pois foram elaborados pelos próprios regulados. Dominam, todas as nuances, os desafios, os atalhos bem como as práticas lesivas que prejudicam os consumidores, os concorrentes e ainda, as que colocam em risco a própria atividade desenvolvida (BALDWIN; BLACK, 2022, p. 46).

Por estas razões, defende Black, possuem a capacidade de encontrar soluções que resguardecem a todos envolvidos. Estabelecer normas coercitivas efetivas, que alcancem os objetivos para os quais foram criados, bem como estão motivados a cumprir as regras, primeiro, por terem participado da criação, se sentem parte do processo, bem como por receio dos efeitos das normas criadas.

O Estado Brasileiro, atento à necessidade de acompanhar as novas evoluções traçadas pela economia global, bem como pela complexidade e conectividade das relações comerciais, onde estão todos ligados em uma grande teia, comunica rapidamente e na qual as atividades estão intrínsecas. Na busca de não ficar estacionado no tempo, e estar atualizado, é ingressado no arcabouço jurídico pátrio a Lei Geral das Agências Reguladoras, a Lei 13.848, de 25 de junho de 2019 (BRASIL, 2019).

Um exemplo de inovação legislativa, que possibilita a existência de autorregulação, é expresso pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, ao estipular “boas práticas de governança”:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, **poderão formular regras de boas práticas e de governança** que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018). (original sem grifo)

Constata-se que o próprio Estado Brasileiro, ciente das vantagens desta nova forma de regulação estabelece na legislação pátria, a possibilidade de autorregulação. É certo que a autorização legal é dispensável para a instituição da autorregulação. Mesmo porque, como será exposto adiante, há caso de autorregulação que foi instituído bem antes da origem da lei, ora mencionada.

O diferencial deste modelo, argumenta Black, é que o mesmo se apresenta mais rápido, eficiente, seguro. Observa-se ainda que, uma vez que as regras são estipuladas pelos próprios regulados, sem presença por parte do Estado, desta forma não dependente de implantação, ou, alteração da legislação. Ciente do quão é complexo e moroso o processo legislativo, e, por não depender dele, para a criação e alteração de diretriz regulamentadora, este processo é mais ágil.

As regras são estabelecidas em conjunto pelos regulados, com o olhar voltado para a sua área específica de atuação, dessa forma, por serem fixadas de forma voluntária, os cumprimentos tendem a ser maiores, assim com menores as reclamações dos regulados, ao regramento apresentado, e mais efetivo o regulamento proposto.

Argumentos apresentados e defendidos por Black, como exposto, acresce ainda que as empresas se tornam propositivas, ganham velocidade e autonomia no mercado regulado. Trabalham para evitar o surgimento de crises, bem como solucionar, as demandas com os consumidores, concorrentes, com os parceiros de negócio, enfim com as partes envolvidas, quando se apresentarem, da melhor forma possível para as empresas e para o mercado, e, para as partes.

No Brasil há alguns casos de sucesso com a autorregulação. Momento em que se pode observar que o fenômeno não é proposta, tão nova, como de início pode se pensar. O Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (CONAR), criado no final dos anos 70, para combater a regulação que se aproximava, por parte do Governo. Neste período, os militares estavam no poder. O receio, eram quais limites seriam impostos pela Ditadura Militar, e ainda, caso viesse a

lei, seria criada uma censura prévia, e os anúncios, para serem veiculados deveriam receber o “De Acordo” ou algo do parecido (CONAR, 2024. p 1)⁹.

Os regulados, antes da implementação de uma regulação estatal que se aproximava, com prováveis argumentos regulatórios cerceadores de direitos, estabeleceu uma autorregulação, criou o Estatuto Social do CONAR, que fixa, entre tantas normas, a finalidade a que se destina:

O CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA – CONAR, fundado na cidade de São Paulo em 5 de maio de 1980, é uma associação de direito privado, apartidária, laica e sem fins lucrativos.

(..)

Artigo 5º - São finalidades do CONAR:

I. zelar pela comunicação comercial, sob todas as formas, fazendo observar as normas do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, as quais prevalecerão sobre quaisquer outras;

II. funcionar como órgão judicante nos litígios éticos que tenham por objeto os conteúdos publicitários ou questões a eles relativas;

III. oferecer assessoria técnica sobre ética publicitária aos seus associados, aos consumidores em geral e às autoridades públicas, sempre que solicitada;

IV. divulgar os princípios e normas do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, visando a esclarecer a opinião pública sobre a sua atuação regulamentadora de normas éticas aplicáveis à publicidade comercial, assim entendida como toda a atividade destinada a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, conceitos e ideias;

V. atuar como instrumento de concórdia entre todos os participantes de atividades no ecossistema da publicidade e propaganda, salvaguarda de seus interesses legítimos e os dos consumidores, podendo promover tentativas de conciliação antes ou durante a tramitação de representações éticas;

VI. promover a liberdade de expressão publicitária e a defesa das prerrogativas constitucionais da propaganda comercial (CONAR, 2024).

A criação do órgão autorregulador publicitário, o CONAR, foi motivado para evitar embaraços à atividade-fim do comércio publicitário. Primeiramente pela ideologia da Ditadura Militar vigente naquela data, que facilmente, seria capaz de estabelecer critérios cerceadores da liberdade de expressão publicitária, um risco muito grande, que não valeria a pena “*pagar para ver*”, como lembra o dito popular.

Rangel apresenta um avanço do Estado, face à regulação, com um ‘*viés regulatório mais flexível, interativo*’, adotado pelo Banco Central do Brasil, BCB, no ano de 2019, ao efetuar o lançamento da Agenda BC# na busca de incluir, universalizar e facilitar o acesso por meio de plataforma digital. Assim, melhorar a competitividade, promover educação do mercado financeiro, para que as pessoas adquiram conhecimento e o hábito de economizar (RANGEL, 2021, p. 93).

⁹Código Brasileiro de Auto-regulamentação Publicitária nasceu de uma ameaça ao setor: no final dos anos 70, o governo federal pensava em sancionar uma lei criando uma espécie de censura prévia à propaganda. Se a lei fosse implantada, nenhum anúncio poderia ser veiculado sem que antes recebesse um carimbo “De Acordo” ou algo parecido. A criação do departamento para controle da publicidade exigiria a contratação de algumas centenas de funcionários. As implicações burocráticas seriam inimagináveis ainda assim desprezíveis diante do retrocesso que tal controle representaria para um país que reconquistava a duras penas seu direito à liberdade de expressão.

Para a concretização dos propósitos contidos na Agenda BC#, o BCB procurou imprimir um viés regulatório mais flexível, interativo, propositivo e aberto para fomentar não apenas as inovações tecnológicas do setor financeiro, mas também – e, principalmente, por intermédio delas – impulsionar a competitividade entre os *players*, com a participação cada vez mais intensa das denominadas *fintechs*, além de aumentar a inclusão financeira pela acessibilidade mais facilitada ao mercado. (RANGEL, 2021, p. 93).

Destaca Rangel, os objetivos a serem perseguidos: promover o melhor uso dos recursos disponíveis, para possibilitar uma evolução sustentável e a modernização do sistema financeiro nacional, e, ainda, com o foco na transparência na formação de preços do mercado financeiro e das atividades do próprio banco.

A implementação da Agenda BC# quebrou o paradigma da regulação tradicional coercitiva, do tipo ‘comando e controle’ para um modelo aberto e propositivo, alinhado com um sistema financeiro de futuro. O que já era realidade em outros países, com China, Austrália, Singapura e outros (RANGEL, 2021. p. 94).

Este marco disruptivo possibilitou avanços, como a implementação do Sistema de Pagamento Instantâneo Brasileiro, o Pix, e o *Open Banking*¹⁰. O Banco Central se responsabiliza pela infraestrutura única e central, efetuando a liquidação das transações entre as diversas instituições financeiras envolvidas (BRASIL, 2024). Demonstra o distanciamento da regulação tradicional, na própria proposta do órgão regulador ao interagir-se com os atores regulados para encontrar soluções, definir resultados a serem alcançados.

Julia Black afirma que “nessa proposta descentralizada, a regulação seria o resultado das interações entre os agentes que atuam no cenário regulatório e não o resultado de um exercício formal de poder” (2005, p. 99). O que revela a disruptura do modelo tradicional e na criação da regulação policêntrica. O envolvimento dos diversos atores no processo regulatório onde todos buscam juntos, as melhores soluções para as falhas de mercado existente.

A autorregulação se faz presente também em outro caso de sucesso no Brasil, a plataforma o “não me perturbe”, inicialmente desenvolvido pelas empresas de telemarketing, que:

Em iniciativa do setor, as principais Prestadoras de Serviços de Telecomunicações do país se reuniram para debater **boas práticas e padronização de uso deste mecanismo**, em alinhamento com o crescente debate do tema pela sociedade e em respeito ao cidadão. (NãoMePerturbe, 2025. p. 1)(Original sem grifo).¹¹

¹⁰Com a implantação do *Open Banking*, todo o mercado financeiro vai operar com base em um modelo tecnológico padronizado que permitirá a comunicação e o compartilhamento de dados entre as instituições, de forma universal. Vai aumentar a concorrência e ampliará a oferta de produtos e serviços financeiros.

¹¹Não Me Perturbe, sobre. Disponível em <<https://www.naomeperturbe.com.br/>>. Acesso em 09 de fev. 2025.

As ‘*boas práticas e padronização*’ tiveram tanto sucesso junto às prestadoras de serviços de telecomunicações, que a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Associação Brasileira de Bancos (ABBC), em parceria com a Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR Telecon) se juntaram para, de forma unificada, estarem também na plataforma criada (CONEXIS, 2024. p.1)¹².

A plataforma ‘não me perturbe’ por sua vez, mesmo não carregue uma história tão longeva quanto o CONAR, entretanto, os resultados positivos apresentados falam por ela. Tanto que, inicialmente voltada somente para o telemarketing, pelos resultados apresentados, teve o reforço, com a agregação do setor bancário, à plataforma.

Ressalte-se que ficou estabelecido o bloqueio de ligações telefônicas, para linhas fixas e móveis. Entretanto, ficou permitido o envio por mensagens por texto, mesmo havendo o cadastro na plataforma desautorizando as ligações telefônicas. Observa-se que, neste caso a configuração da regulação policêntrica. Justifica a nomenclatura, por haver o envolvimento de vários atores, que por meio de autorregulação, instituíram boas práticas que influenciam em um número significativo de empresas reguladas. Tanto que, até mesmo de setores diferentes, com foco no respeito ao cidadão, no cliente comum a todos os envolvidos.

É bom esclarecer que o sítio eletrônico <<https://www.naomeperturbe.com.br/>>, está disponível para o cliente que, de forma livre e espontânea, caso queira a ele se cadastrar. Não há nada impositivo. A plataforma existe, e cabe àquele que deseja não ser incomodado por ligações telefônicas, de serviços de telemarketing ou de bancos, efetuar o cadastro e aderir ao serviço.

O Não Me Perturbe permite, de forma fácil e gratuita, evitar a oferta de produtos e serviços por meio de contato telefônico proveniente exclusivamente das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações (Telefone móvel, telefone fixo, TV por assinatura e Internet) e pelas Instituições Financeiras (operações de Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito Consignado)¹³

O serviço é gratuito. Quem o mantém são as empresas de telemarketing e os bancos, que se uniram, na busca de respeitar os clientes comuns. Desta forma o Sistema de

¹²O Sistema de Autorregulação das Telecomunicações (SART) é um conjunto de princípios, regras, estruturas organizacionais, instrumentos, mecanismos de deliberação e procedimentos de autodisciplina que visam permitir uma regulação efetiva e eficiente do setor de telecomunicações no âmbito da Conexis. Participam do SART as maiores empresas de telecomunicações do país (Algar, Claro, Oi, Sercomtel, Sky, TIM e Vivo), e o modelo adotado foi baseado na experiência de mais e 10 anos da Febraban no setor bancário. **Conexis - Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal**. Disponível em: <<https://conexis.org.br/autorregulacao/sart/institucional/sobre-o-sart/>>. Acesso em 09 out. 2024.

¹³ Não Me Perturbe, sobre. Disponível em <<https://www.naomeperturbe.com.br/>>. Acesso em 09 de fev. 2025.

Autorregulação das Telecomunicações, SART¹⁴, não se restringe a abster de fazer chamada aos que se registrarem no sítio eletrônico criado para essa finalidade.

Outro importante serviço prestado, no conjunto das boas práticas, é a definição de modelos de abordagem aos consumidores. Nesta linha, as empresas se ajustaram quanto aos horários, e ainda na frequência de ligações, entre outros itens tão necessários, para o bom relacionamento entre os clientes comuns, de forma tal, que o serviço a ser prestado seja de excelência.

Entre as propostas discutidas pelas Prestadoras, **estava a criação de uma base de dados centralizada para coletar as informações dos usuários que não possuem interesse em receber este tipo de ligação.** Essa iniciativa, apresentada à Agência Nacional de Telecomunicações, foi acatada e formalizada pela ANATEL para implantação pelas Prestadoras a partir de 16/07/2019. (NãoMePerturbe, 2025. p. 1) (Original sem grifo).¹⁵

O resultado das nominadas ‘boas práticas’ se refletem no número de adesões à plataforma, dando resposta positiva dos usuários de telefonia, fixa e móvel, ao serviço criado para atender e respeitar os consumidores que desejam não ter, por meio de ligações telefônicas, propostas de serviços de telemarketing ou, propostas bancárias, tais como cartão de crédito ou empréstimo consignado. Assim como apresentado pela CNN Brasil:

A plataforma Não me Perturbe, que permite o bloqueio de chamadas de celular de empresas de telemarketing e de bancos, encerrou o ano de 2021 com 9,55 milhões de números de telefone cadastrados. O serviço, criado pelas operadoras de telecom, faz parte das medidas de autorregulação do setor para melhorar a relação com os consumidores (CNN BRASIL, 2022).

Os números apresentados reforçam o sucesso deste modelo de regulação por suas características próprias, que ao desenvolver as suas atividades regulatórias veem demonstrar resultados satisfatórios, em suas áreas de atuação. O CONAR, com a sua trajetória mais consolidada no tempo, bem representa o seu seguimento, com a adesão de associados, representados por anunciantes, veículos publicitários, agências e outros. Atualmente, com o número de associados ao CONAR, somam 367, associados. O número de pessoas, agências e empresas vinculadas ao Conselho, excedem em muito este quantitativo. Visto que alguns destes associados são associações (CONAR, 2024, p. 1).

Black defende as vantagens desta modalidade regulatória. Demonstra o quão pode ser efetivo é este modelo de regulação, a autorregulação. Uma vez que ajusta as medidas

¹⁴O Sistema de Autorregulação das Telecomunicações (SART) é um conjunto de princípios, regras, estruturas organizacionais, instrumentos, mecanismos de deliberação e procedimentos de autodisciplina que visam permitir uma regulação efetiva e eficiente do setor de telecomunicações no âmbito da Conexis. Participam do SART as maiores empresas de telecomunicações do país (Algar, Claro, Oi, Sercomtel, Sky, TIM e Vivo), e o modelo adotado foi baseado na experiência de mais e 10 anos da Febraban no setor bancário. Disponível em: <https://conexis.org.br/autorregulacao/sart/institucional/sobre-o-sart/>>. Acesso em 09 de fev. 2025.

¹⁵Não Me Perturbe, sobre. Disponível em <<https://www.naomeperturbe.com.br/>>. Acesso em 09 de fev. 2025.

regulatórias para o setor específico, que por bem conhecer todas as facetas do nicho mercadológico que atua, propõe normas eficazes e efetivas. Tanto ao estabelecer o que deve ser feito e quanto ao estabelecer as normas restritivas. E ainda, por conhecer a área de atuação, sabe quais as penalidades que nenhum dos envolvidos deseja receber. E, por último, por participar da elaboração das normas, se sente parte de todo o processo, de forma que tende a cumprir o que foi estabelecido.

3.3 – Regulação para Economia Digital, possíveis caminhos

Referir-se à regulação da atividade econômica digital, pode-se se ter a ideia que a esta venha a ser implementada pela forma disruptiva apresentada por Julia Black, a autorregulação. Uma nova forma estabelecer regramento, a uma forma de atividade econômica também inovadora. Entretanto, a pesquisa realizada encontrou alguns desafios, para que a regulação da economia digital seja realizada por seus *players*. Isso dado às características dos principais atores da Economia Digital, como serão adiante apresentados.

Tavares defende que a sociedade está vivencia um “novo modelo de vida em rede, por meio de gigantescas plataformas ou plataformas de imensa utilidade para o nosso cotidiano”. Expõe a influência que as grandes empresas de tecnologias de alcance global, tem sobre o mercado. Visto que, pela posição assumida, por cada uma delas, praticamente controlam o acesso à Economia Digital em escala global. Representadas pelo acrônimo GAFAM – Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft, (TAVARES, 2024. p. 29).

Desta feita, defende que a necessidade da reformulação dos paradigmas jurídicos:

Uma das conclusões anunciadas com cada vez mais frequência nos últimos tempos é a de que paradigmas atuais do Direito têm pouca capacidade de oferecer instrumental adequado para identificar e regular o fenômeno decorrente das novas tecnologias, especialmente quando instrumentalizadas pelas grandes plataformas digitais, com todas as suas potencialidades e funcionalidades (TAVARES, 2024. p. 31).

Apresenta também que:

Os operadores do Direito seguem procurando capturar o fenômeno digital com instrumentos e categorias jurídicas que foram, em grande medida, pensados e criados nos séculos XIX e XX, ou seja, para uma realidade não só diversa, mas também para uma realidade profundamente distinta (TAVARES, 2024 p. 32).

Assim, expõe a necessidade de atualizar o repertório jurídico do Estado. Compreende a relevância da inserção digital como condição necessária para as relações socioeconômicas. Neste ponto, não se refere a propaganda ou a incentivos a determinadas redes digitais privadas. É algo maior, o surgimento de novos direitos de acesso (TAVARES, 2024. p. 47).

Carvalho e Mattiuzzo, apresentam a complexidade da implementação de regulação para a economia digital tendo em vista que, ainda, não há uma definição para o tema:

Essa situação se torna ainda mais complexa na medida em que a própria definição do que são mercados digitais está longe de ser trivial, já que esse é um conceito naturalmente aberto. Podemos falar de aplicativos de transporte individual de passageiros, aplicativos de entrega, redes sociais, e-commerce, e tudo de uma forma ou de outra encaixa-se no conceito de "economia digital". A isso soma-se o fato de que diversos setores tradicionais da economia estão se digitalizando, e assim as fronteiras entre o digital e o analógico passam a ficar menos claras (CARVALHO, MATTIUZZO, 2021. p. 287).

Entretanto, não significa que o comércio digital está a margem do estado regulatório, e que, mesmo que seja complexo, há esforços para definir a atuação deste modelo de economia. Expõe, em especial, as jurisdições que se destacam na proposta de regulamentação, a União Europeia (UE) e os Estados Unidos da América (EUA):

Há duas jurisdições que se destacam hoje na propositura de regulamentações para o tema dos mercados digitais: a União Europeia (UE) e os Estados Unidos da América (EUA). É natural que seja assim já que, de um lado, a Europa é provavelmente o principal palco dos debates sobre proteção de dados e privacidade em todo o mundo, enormemente centrais quando se discute a economia digital, enquanto os EUA são o local de origem de boa parte das empresas que operam nesse ambiente. (CARVALHO, MATTIUZZO, 2021. p. 287)

A União Europeia, na busca de atualização, ou até mesmo de criação de institutos jurídicos, estatuiu a Lei de Mercados Digitais (Digital Markets Acts, DMA), proposta em 2020, e aprovado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, entrou em vigor no dia 1º de novembro de 2022. Estabelece um conjunto de critérios objetivos claramente definidos para que as empresas se comportem de maneira justa on-line. A referida lei é uma das peças centrais da estratégia digital europeia.¹⁶ Assim definido pela Comissão Europeia, órgão executivo da União Europeia, que tem como principais funções, propor novas leis e políticas, controlar a execução e gerir o orçamento da União Europeia.¹⁷

Pontuam Chiarini, Rocha, e Prado, que a Lei de Mercados Digitais (DMA), é um dos instrumentos regulatórios que estão em desenvolvimento na Europa para as atividades comerciais realizadas por meio das plataformas digitais:

Na União Europeia, vem sendo desenvolvido um conjunto de instrumentos que compõem um sistema abrangente de regulamentações aplicáveis às plataformas digitais. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (General Data Protection Regulation – GDPR), publicado em 2016 e implementado em 2018, foi o primeiro marco. Em 2022, foram aprovadas a Lei de Serviços Digitais (Digital Services Act –

¹⁶The Digital Markets Act: ensuring fair and open digital markets. Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets_en>. Acesso em 07 fev. 2025.

¹⁷Sobre a Comissão Europeia. Disponível em <https://commission.europa.eu/about_pt>. Acesso em 07 de fev. 2025.

DSA) e a Lei do Mercado Digital (DMA). Outros instrumentos, aprovados em 2023, também fazem parte desse sistema, como o Regulamento de Dados (Data Act) e o Regulamento da Inteligência Artificial (Artificial Intelligence Act – AI Act), os quais entrarão em vigor em 2025 (CHIARINI; ROCHA; PRADO, 2024. p. 14.)

Carvalho e Mattiuzzo, apontam que nos Estados Unidos da América, foram iniciadas as tratativas sobre o complexo tema, de sorte que há relatório apresentado pelo *House Judiciary Committee* (Comitê Judiciário da Câmara) e as recomendações apresentadas:

Do outro lado do Atlântico, os EUA publicaram, no final de 2020, um longo relatório, fruto de uma investigação do House Judiciary Committee, sobre os mercados digitais'. As recomendações feitas no relatório são segmenta três linhas principais: (i) a restauração da competição nos mercados, (ii) o fortalecimento das leis antitruste e (iii) a revitalização do *enforcement* antitruste, englobando as mais diversas sugestões de remédios, separação estrutural para proibição de atuação simultânea de plataformas de um mercado, passando por vedação de auto-preferência, exigência interoperabilidade, entre outras. (CARVALHO, MATTIUZZO, 2021. p. 289)

O que Tavares descreveu como necessária a “atualização do repertório jurídico”. Carvalho e Mattiuzzo, no mesmo sentido, apresentam que as propostas, para se efetivarem, devem passar por “alterações legislativas”:

É muito importante destacar que, de uma forma ou de outra, e sempre atentando para as particularidades dos regimes jurídicos, todas as propostas acima descritas implicam efetivamente em alterações legislativas. (CARVALHO, MATTIUZZO, 2021. p. 290)

Identifica-se que, tanto na Comunidade Europeia, quanto nos Estados Unidos da América, há esforços estatais com vistas a estabelecer marcos regulatórios para a atividade econômica digital. Destaque-se, como posto, que o que se propõe é uma regulação que parte do Estado, para com os entes regulados. É observado que, por ser um tema novo, a estrutura jurídico está a se formar. Passos reguladores já foram e estão sendo dados, ressalte-se que o sistema jurídico regulador está em construção.

Neste ponto, deve ser retomada a descrição de “mercados digitais” apresentada por Carvalho e Mattiuzzo: “Essa situação se torna ainda mais complexa na medida em que **a própria definição do que são mercados digitais está longe de ser trivial, já que esse é um conceito naturalmente aberto** (CARVALHO, MATTIUZZO, 2021. p. 287).

Em terras nacionais, a construção dos instrumentos regulatórios específicos para as plataformas digitais é representada pelo Projeto de Lei 2.768/2022. O seu dispositivo assim diz: *Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e dá outras providências* (Brasil, 2025. p 1)¹⁸

Importante apresentar que Chiarini, Rocha e Prado, realçam que projeto de lei 2.768/2022, alcança questões outras, não apresentadas no dispositivo. Isso, pois “o documento

¹⁸Projeto de Lei 2.768/2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2214237&filename=PL%202768/2022>. Acesso em 07 de fev. 2025.

focaliza questões de condutas anticompetitivas” (self-preferencing). Reforçam, ainda, que o tema é complexo e multifacetado, motivo pelo qual, deve abranger questões relacionadas à concorrência, à privacidade e utilização de dados, à segurança cibernética, à liberdade de expressão, à disseminação de desinformação, ao mercado de trabalho, à evasão fiscal (CHIARINI; ROCHA; PRADO, 2024. p. 18.).

Tavares sublinha a importância de se ter uma legislação pensada para este novo tempo. Necessário que a legislação traga em seu texto, previsões legais aos marcos inovadores incorporados à vida cotidiana.

As normas em vigor ignoram os efeitos disruptivos já produzidos; operadores do Direito, salvo exceções recentes, seguem procurando capturar o fenômeno com instrumentos e categorias jurídicas que foram, em grande medida, pensados e criados nos séculos XIX e XX. Ignora-se que os diversos efeitos tecnológicos disruptivos servem exatamente para reforço da posição e poder de algumas das Big Techs (TAVARES, 2024. p 147).

Assevera, a necessidade de um estatuto jurídico das redes, normas que irão dispor sobre os direitos envolvidos na relação das empresas com os seus usuários e com o Estado:

A ausência de um **Estatuto Jurídico das Redes** contribui para as dificuldades de compreensão e enquadramento jurídico do uso dos dados do cidadão, das empresas tradicionais e do Estado.

Não pode haver dúvida, porém, de que não estamos diante de "recursos livres" ou "bens jurídicos sem dono", a serem livremente dispostos pelos que, na Era Digital, detêm a posse desses bens.

É imperioso normatizar os limites da relação dessas empresas com os dados dos usuários-cidadãos e, igualmente, com o Estado (TAVARES, 2024. p. 318).

Vale aqui apresentar que no Brasil, muito embora o Projeto Lei 2.768/2022 está em tramitação, não existe regulação específica para o tema. Entretanto há legislação que é aplicada às relações econômicas digitais. Destaque-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei 8.078/90, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709/2018:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, **inclusive nos meios digitais**, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018) (Original sem grifo)

Também está em vigor e são aplicadas a Lei do Marco Civil da Internet, Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”. Bem como, a Lei da Liberdade Econômica, Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e

regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal. (BRASIL, 20189)

Nesta linha, na falta de normas específicas para a economia digital faz com que a sociedade busque a aplicação das normas vigentes aplicáveis, mesmo que não elaboradas propriamente para a matéria e não a elas se referirem de forma específica e clara, tem a sua aplicação estendidas para o deslinde das contendas.

Barroso expõe que a sociedade leva aos tribunais as questões que, por diversas razões, apresentam relevância para ela:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo (BAROSSO, 2010. p. 8)

Apresenta Tavares que uma vez que não sejam adequadamente contemplados pela legislação em vigor, as demandas são apresentadas ao Judiciário, primeiro a debruçar sobre os mais variados temas advindos pelo uso das novas tecnologias. Assim assevera:

E o Poder Judiciário que acaba sendo o primeiro ator estatal a ser provocado a se manifestar sobre a disrupção.

Por conseguinte, as novas e enormes batalhas são travadas no Poder Judiciário, e a sociedade cobra deste decisões sobre o que fazer com o universo de problemas gerados pelo uso dessas tecnologias, não adequadamente contemplados em lei (TAVARES, 2024. p. 318)

Eros Grau pontua que a atuação do Poder Judiciário, a tomada de decisão é um processo de perene de recriação, e até mesmo de renovação, atualização do Direito:

O juiz não é, tão somente, como já observei neste ensaio boca que pronuncia as palavras da lei. Está, ele também, tal qual a autoridade administrativa - e, bem assim, o membro do Poder Legislativo -, vinculado pelo exercício de uma função, isto é, de um *dever-poder*. Neste exercício, que é desenvolvido em clima de *interdependência* e não de *independência* de Poderes, a ele incumbe, sempre que isso se imponha como indispensável à efetividade do Direito, integrar o ordenamento jurídico, até o ponto, se necessário, de inová-lo primariamente. O processo de aplicação do Direito mediante a tomada de decisões judiciais, todo ele - aliás - é um processo de perene recriação e mesmo de renovação (atualização) do Direito. Por isso que, se tanto se tornar imprescindível para que um direito com aplicação imediata constitucionalmente assegurada possa ser exequível, deverá o Poder Judiciário, caso por caso, nas decisões que tomar, não apenas *reproduzir*, mas *produzir* Direito - evidentemente retido pelos princípios jurídicos. (GRAU, 2024. p. 299)

Nestas vertentes, percorridas pelos autores, observa-se que a regular atuação do Poder Judiciário, na clássica divisão de atuação dos poderes, viria após a existência da norma. Entretanto, na falta desta, e, na necessidade da solução dos litígios, os conflitos são apresentadas de forma primeira ao Poder Judiciário, para que, de forma inaugural, antes dos outros poderes, manifeste sobre o tema, e ainda, apresente soluções, com as normas existentes.

O desaguar das novas demandas disruptivas ao Judiciário, apresentadas por Tavares, e também por Barroso, é evidenciada no caso fático representado pela parceria que fez o Instituto de Defesa do Consumidor, IBDEC, com o Ministério Público Federal, MPF, para, juntos, apresentarem na Justiça Federal a exigência para que seja respeitada a Legislação Brasileira

Requereram ao Tribunal o cumprimento no disposto na legislação pátria, em especial, a Lei de Geral de Proteção aos Dados e o Código de Defesa do Consumidor, apontando as violações a direitos fundamentais, garantidos na Constituição Federal, bem como o tratamento de dados pessoais e transparência das relações de consumo.

Postulam na extensa inicial, de 239 páginas, distribuída na 2ª Vara Cível Federal da 3ª Região, distribuída sob o n.º 5018090-42.2024.4.03.6100, exposto da seguinte forma, no relatório da decisão liminar:

“Narram que o modelo de negócios das plataformas digitais (como o Facebook/Meta e Instagram) consiste em coletar, compilar, estruturar e depois comercializar dados e metadados de seus usuários, a partir da disponibilização de meios de interação entre as pessoas (por imagens, vídeos etc.), junto a empresas interessadas em publicidade direcionada dentro dessas plataformas, mas no WhatsApp (aplicativo de comunicação que permite a troca de mensagens e a realização de chamadas entre aparelhos celulares, computadores – WhatsApp Web – e outros dispositivos digitais) essa exploração é mais sutil” (BRASIL, 2024).¹⁹

Os autores da demanda apresentaram que a prática adotada pelo grupo empresarial está em desalinho com a legislação brasileira, em especial do aplicativo mais utilizado pelos brasileiros, o *WhatsApp*, de coletar informações dos usuários do aplicativo e compartilhar tais dados com outras empresas do Grupo *Facebook/Meta*.

Requereram, também, a aplicação consistente em abster de compartilhar dados dos usuários brasileiros do aplicativo que sirvam às “finalidades próprias” das empresas do Grupo *Facebook/Meta*, nos moldes da política de privacidade de janeiro de 2021 da União Europeia.

Os autores da ação obtiveram liminar deferida pelo Judiciário, nos seguintes termos:

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela parte autora, para impor ao WHATSAPP:

A) a obrigação de não fazer consistente em se abster de compartilhar dados coletados dos usuários brasileiros de seu aplicativo que sirvam às “finalidades próprias” das empresas do Grupo Facebook/Meta, **nos moldes da política de privacidade de janeiro de 2021 da União Europeia** (EEE – Espaço Econômico Europeu), excluindo-se do rol de tratamentos possíveis “sugestões de amigos e grupos”, “criação de perfis de usuários” e, sobretudo, “exibição de ofertas e anúncios”. Tudo nos termos da política de privacidade respeitante ao espaço europeu: “O WhatsApp também trabalha e compartilha informações com outras Empresas do Facebook que atuam em nosso nome para nos ajudar a operar, fornecer, aprimorar, entender, personalizar, oferecer suporte e anunciar nossos Serviços. Isso inclui o fornecimento de infraestrutura, tecnologia e sistemas. Por exemplo, para fornecer mensagens e

¹⁹BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Ação Civil Pública distribuída sob o n.º 50188090-422024.403.2100, 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**. Disponível em: <<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/login.seam>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

ligações rápidas e confiáveis em todo o mundo; aprimorar a infraestrutura e os sistemas de entrega; entender como nossos Serviços são usados; ajudar-nos a fornecer a você um meio de se conectar com empresas; e proteger sistemas. Quando recebemos serviços das Empresas do Facebook, as informações que compartilhamos com elas são usados em nome do WhatsApp e em conformidade com nossas instruções. **Todas as informações que o WhatsApp compartilha nessas condições não podem ser usadas para as finalidades próprias das Empresas do Facebook.**" (https://www.whatsapp.com/legal/privacypolicyeea/revisions/20210104?lang=pt/_br/#privacy-policy-how-we-work-with-other-facebook-companies), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em hipótese de descumprimento; (...)

B) a obrigação de fazer consistente na criação e na disponibilização de funcionalidades de *opt-out*, dentro do aplicativo WhatsApp (por meio de botões pré-definidos), redigidas de modo objetivo, claro e acessível, no prazo **máximo de 90 (noventa) dias**, garantindo aos usuários brasileiros o pleno exercício: i) do direito à oposição ao tratamento de dados pessoais que entendam indevidos (art. 18, § 2º, LGPD) e que não sejam necessários ao funcionamento do serviço de mensageria em tela, que também deve ser garantido de maneira facilitada a qualquer momento; ii) do direito à revogação de consentimento (art. 8º, § 5º e art. 18, IX, LGPD), em relação à política de privacidade de 2021, no que tange ao compartilhamento de dados com outras empresas de seu Grupo econômico, devendo o WHATSAPP, neste ponto, pré-selecionar a opção da revogação e mencionar explicitamente que o silêncio do usuário não será interpretado como concordância com tratamentos que não sejam estritamente necessários para a execução do serviço (*opt out by default*), não podendo ser aceito o modelo de Aviso de Privacidade hoje disponível nos canais da empresa. (BRASIL, 2024).²⁰

Nas palavras de Márcio Iorio Aranha, a regulação se fundamenta na proteção de um direito errático. Apresenta ainda, que o cerne da regulação se encontra no direito à igualdade. Observa-se que é uma forma diferente de se nominar, o que em economia é chamado de a falha de mercado.

O fundamento da regulação e, por consequência, do direito regulatório, encontra-se na necessidade de proteção de um determinado objeto errático. Não se pode negar que a competição tem sido identificada como tal objeto e opera um efeito decisivo no modelo regulatório atual. Ela é, portanto, um dos fundamentos da regulação, todavia também não se apresenta como seu fundamento central. O cerne da regulação reside em outra seara qualificadora do mercado: **o direito à igualdade**. (ARANHA, 1974, p. 06)

As tecnologias hoje existentes, em especial as de rastreamento de navegação, (*Cookies*), e algoritmos, que captam os diversos dados de quem navegou e quais páginas da grande rede foram visitados. Em um primeiro momento, são obtidos, para depois serem tratados, daí adquirem valor comercial e são negociados.

Este processo, traz alguns benefícios para o consumidor, visto que a ele serão apresentados produtos e serviços que melhor se ajustam aos seus hábitos. Melhoram a experiência, e não lhe é apresentado produtos que não são interessantes, assim terá disponível, com maior facilidade, aquilo que é do seu gosto. Tarefa esta, que fica a cargo das diversas

²⁰BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Ação Civil Pública distribuída sob o n.º 50188090-422024.403.2100, 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**. Disponível em <<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/login.seam>>. Acesso em: 23 out. 2024.

tecnologias disponíveis, mesmo porque para adquirir, processar e definir o que ofertar, a cada usuário, dado o grande volume de informações, exige programas robustos, que o fazem com excelência, pois foram desenvolvidos para esta finalidade.

As empresas, por sua vez, conseguem melhor direcionar as ofertas de seus produtos, bens e serviços focados em seus potenciais compradores. Desta forma, alcançam o público-alvo, de forma mais assertiva e, por consequência, aumentam as suas vendas, por serem mais específicos em suas campanhas, ao serem conduzidas ao público voltado para o setor, a volume de anúncios é menor e mais efetivo.

Entretanto, não se pode dizer que é mais barato, pois todo o processo exige investimento em alta tecnologia e envolver vários atores no processo, desde a mineração dos dados até filtro e especificação para onde e como, de qual forma, direcionar esforços publicitários para se obter melhores resultados.

O problema se apresenta quando há excesso, quando ocorre invasão de privacidade na obtenção dos dados. Há uma linha tênue entre a liberdade do potencial consumidor, que navega em várias páginas da internet e aplicativos e tem todo esse histórico de navegação, de uso de aplicativo, de localização, enfim, de seus diversos hábitos registrados no banco de dados das empresas.

Haverá, por certo um aviso na página a ser navegada, normalmente um *pop up*²¹, indicando que esta prática é realizada pela empresa, para aperfeiçoar a página e suas funcionalidades, possibilitando ao usuário aceitar ou recusar o registro de navegação. A exemplo de tal prática pode ser apresentada no que está na página da UNIALFA “Utilizamos cookies para oferecer melhor experiência, melhorar o desempenho, analisar como você interage em nosso site e personalizar conteúdo”. Com a opção de “Recusar *Cookies*”, ou, “Aceitar *Cookies*”.

O fato apresentado acima, observa-se que não há obtenção compulsória dos dados. Visto que é possibilitado ao internauta aceitar ou não, o registro de seus dados, e ainda, poder acessar a página. Por um outro lado, há casos que não é possibilitada a navegação na página ou o uso de aplicativo sem que haja o ‘consentimento obrigatório’ do registro, e ainda o compartilhamento de tais dados. Consentimento obrigatório não pode ser validado, conforme já apresentado no caso do Grupo *Facebook/Meta*.

²¹ Pop-ups (aparecer) são aquelas janelas, geralmente pequenas, que abrem automaticamente em sua tela para exibir conteúdos. Muitas vezes os Pop-ups são interpretados como algo negativo, pois são muito utilizados para forçar o usuário a visualizar propagandas e conteúdos maliciosos.

O desafio persiste na frágil linha de ação que separa os objetivos empresariais de, a cada dia, prestarem um melhor serviço em suas páginas na grande rede e nos aplicativos, segundo as necessidades apresentadas pela análise dos dados dos usuários e a liberdade destes, que também tem a ganhar, pois estudo dos dados, podem lhes proporcionar a melhorar a experiência no uso das páginas ou dos aplicativos.

Para melhor exemplificar o quão delicada é a situação e compreender a dimensão de quais dados são armazenados, e ainda ter uma ideia de com quem os dados estão são compartilhados, aqui será exposto a política de um navegador de internet, o *Microsoft Edge*, que aparece em um *pop up*, com uma *Check in box*²² (caixa de seleção flutuante), na qual, em letras grandes afirma: “*A Microsoft Preocupa-se Com a Sua Privacidade*”. Mostra três opções, para que se escolha uma: “Aceito”; “Rejeitar todas”, e “Gerir preferências”.

O referido navegador, apresenta, em letra de tamanho pequeno, resumidamente e em linguagem técnica, os dados que serão coletados e com quem, serão compartilhados. Expõe link de “Declaração de Privacidade”, por sua vez apresentam outros diversos links. Significa, desta forma, que, ao clicar no simples “*aceito*” do navegador, o internauta declara o consentimento de compartilhar seus dados, de forma explícita, com os 728 parceiros do *Microsoft Edge*:

A Microsoft Preocupa-se Com a Sua Privacidade. A Microsoft e nossos fornecedores terceirizados usam cookies para armazenar e acessar informações tais como IDs exclusivas para **fornecer, manter e melhorar nossos serviços e anúncios**. Se você concordar, o MSN e o Microsoft Bing personalizarão o conteúdo e os anúncios que você vê. Você pode selecionar 'Aceito' para consentir com esses usos ou clicar em 'Gerenciar preferências' para revisar suas opções e exercer seu direito de se opor ao Interesse Legítimo quando usado. Você pode alterar sua seleção em “Gerenciar Preferências” na parte inferior desta página. Declaração de Privacidade. **Número de parceiros (fornecedores): 728.** Nós e os nossos parceiros processamos dados para: **Utilizar dados de geolocalização precisos e analisar (sic) ativamente as características do dispositivo para fins de identificação. Esta operação armazena e acede a informações num dispositivo, e fornece conteúdo e anúncios personalizados, medição de anúncios e conteúdo, informações da audiência e desenvolvimento de produtos.** Lista de parceiros (fornecedores). (Microsoft Edge, 2024) (Original sem grifo).

Outro exemplo, o site de vendas Magazine Luíza, que de forma simples, à primeira vista, apresenta no navegador de sua página o seguinte aviso: “*Este site usa cookies para garantir que você obtenha a melhor experiência em nosso site. Saiba mais*”²³. Oferece ao internauta três opções: opções: “Aceitar todos”; “Dispensar”; ou, “Preferência de cookie”. Ao clicar no link:

²² *Check in box*: Em computação, uma caixa de seleção ou caixa de verificação é um elemento de interface gráfica com dois ou três estados: marcada, desmarcada e indefinida, quando o usuário pressiona o botão de mouse ou a tecla como Espaço.

²³ **MAGALU – Magazine Luíza LTDA** (2024). Disponível em: <<https://www.magazineluiza.com.br/>> Acesso em: 28 de set. 2024.

‘Saiba mais’ o cliente é direcionado a uma página, que contém os dados coletados, em alguns navegadores, outra página com as informações, em outros, abre-se um PDF com 10 páginas de informações.

Por certo, o comum, por parte da maioria esmagadora dos navegantes, é concordarem com as declarações que surgem nas páginas, sem mesmo ler o que está disposto nas letras miúdas, dispostas nas caixas flutuantes. Se não é feita, de modo geral, a leitura simplificada, o que se dirá da extensa declaração exposta no link que conduz às informações complementares. Tal atitude se amolda, pelo apressar modo agir das pessoas nos dias atuais. Também, para se verem livre do *pop up*, ou ainda, ter acesso ao conteúdo visto que alguns aplicativos e páginas não prosseguem sem que seja efetuada a escolha.

Provavelmente, pela falta da leitura, os usuários desconhecem quais dados são autorizados a serem coletados e compartilhados. Consta, entre outros dados coletados, da extensa lista exposta no site da Magazine Luíza, os seguintes:

Dados cadastrais: Nome completo; Foto; Número de CPF; Endereço de e-mail; Número de celular; Data de nascimento; Endereço completo (...) **Dados de navegação:** Endereço de IP; Informações sobre o dispositivo utilizado para a navegação; Produtos e categorias pesquisados ou visualizados; Contagem de visualizações; Páginas visitadas em outros sites; Cookies, web beacons ou tecnologias de monitoramento semelhantes. **Dados de utilização:** Geolocalização; Acesso à lista de contatos; Acesso à câmera. (original sem grifo) (MAGALU, 2024).²⁴

Verifica-se que, no caso em questão, que mesmo sem uma regulação específica, as normas jurídicas já existentes foram utilizadas para proteger os usuários do abuso praticado pelo grupo, o compartilhamento compulsório de dados, e fazer com que os direitos garantidos na Constituição e nas legislações sejam respeitados. Vale retomar as palavras de Tavares quando afirma: “Não pode haver dúvida, porém, de que não estamos diante de “recursos livres” ou “bens jurídicos sem dono”, a serem livremente dispostos pelos que, na Era Digital, detêm a posse desses bens” (TAVARES, 2024. p. 318).

Importante apresentar que, o Judiciário, ao tratar de uma tecnologia disruptiva de alcance global, caso anteriormente apresentado, inovou, para determinar que sejam respeitadas, aqui no Brasil, as regras restritivas, expedidas pela União Europeia e acatado pelo Grupo *Facebbok*/Meta, quanto ao não compartilhamento dos dados dos usuários de aplicativos do grupo. Desta forma, fez com que o sistema jurídico existente seja obedecido, e ainda, determinar que as “regras de uso” das plataformas não sobreponha à legislação.

²⁴MAGALU – Magazine Luíza LTDA. Disponível em <<https://especiais.magazineluiza.com.br/politica-de-privacidade/>>. Acesso em: 28 de set. 2024

Observa-se que, pelas características apresentadas pelas empresas que dominam o mercado digital, verifica-se a necessidade de se implementar regulação para o setor. Tavares expressa a posição de domínio das grandes empresas:

Atualmente, as *Big Five* são empresas com um poder de mercado centralizador em seus segmentos, dificultando a entrada de novos competidores. Essas plataformas digitais planetárias, pela sua própria posição consolidada e pela modelagem atual de seus negócios, praticamente controlam (em muitos sentidos) o acesso à Economia digital da atual sociedade plataformizada (TAVARES, 2024. p. 29)

Constata-se que o modelo a ser aplicado não deve ser o de autorregulação. Isso, pois a prática comercial aplicada por estas empresas são de aniquilação dos concorrentes, como exposto por Glick, Mark e Ruetschlin:

As empresas de '*Big Tech*' têm-se envolvido em um grande número de aquisições de empresas menores *start-ups*. O Google adquiriu 270 empresas desde 2001. 1 A Microsoft fez mais de 100 aquisições nos últimos dez anos, incluindo aquisições do Skype, Nokia Devices, LinkedIn e GitHub. 2 A Amazon fez um número semelhante de aquisições, incluindo a compra da Whole Alimentos. 3 Finalmente, o Facebook adquiriu 90 empresas, principalmente *start-ups* (GLICK, RUETSCHLIN, 2019. p. 2019) (tradução livre)

Pelos argumentos acima exibidos, e há muitos outros aqui não apresentados, que alinham com o desejo das grandes empresas de tecnologia em dominar o mercado, não permitir que haja concorrência. Assim, a regulação estatal pode ser observada como uma resposta política à falta de capacidade do mercado de se autorregular, de forma justa e eficaz (CAVALLARO, 2023. p. 22)

Verifica-se que, mesmo com desafios, das mais variadas formas, há um esforço para que haja a implementação da regulação da atividade econômica digital pelo Estado. Neste sentido, como apresenta Tavares, necessário se faz atualizar

O acesso à sociedade digital não deve se confundir com acesso à sociedade plataformizada, quer dizer, a uma sociedade refém das regras e políticas de privacidade das grandes plataformas digitais em escala planetária. **O papel do Estado, neste ponto, é atualizar seu repertório jurídico**, de maneira a compreender que a inserção no digital é, atualmente, uma pré-condição das relações socioeconômicas e que não deve se confundir com propaganda ou incentivo a determinadas redes digitais privadas. (TAVARES, 2024. p 47) (Original sem grifo)

Na atualidade, o desafio para regular o mercado eletrônico se apresenta pelas características próprias desta nova forma de prática do comércio. Em especial a falta de estabelecimento de territorialidade. No comércio eletrônico este limite territorial não existe. Visto que para efetuar a transação comercial, o essencial é estar conectado à internet, pois a partir deste momento, poderá efetuar a compra de mercadorias, bens e serviços onde estão disponíveis na grande rede.

Finalizada esta fase inicial, da compra, haverá desdobramentos, envolvendo outros atores para que a compra se efetivamente seja entregue no destino. Transportadora, empresas de entrega, atuação governamental para aferir a cobrança dos impostos envolvidos na negociação foram devidamente recolhidos. Isso, pois pode ser que, a loja que vendeu o produto pode estar em países distantes, e há desembaraço alfandegários a serem efetuados.

Nesta complexa forma de atuação comercial o desafio impera para o Estado acompanhar todas essas rápidas mudanças, ajustar as tarifas tributárias, a forma de aplicação de tributação e ainda, apresentar soluções regulatórias adequadas, nas falhas de mercado que, eventualmente ocorrerem.

CONCLUSÕES

Ao desenvolver esta pesquisa tivemos por objetivo responder à pergunta sobre a necessidade da regulamentação da atividade econômica digital. Para isso, apresentamos a evolução ocorrida na forma de se efetivar as trocas de mercadorias e ainda, os reflexos ocasionados pelas Revoluções Industriais que apresentaram grandes transformações, não só na forma de produzir bens e serviços, mas também foi alterado o modo de vida das pessoas.

Ao finalizarmos, identificamos que a atividade econômica digital incorporou à atividade comercial as tecnologias disponíveis no presente. Ressalte que das novas ferramentas, uma que deve ser destacada, é a internet. Visto que esta possibilitou o rompimento das barreiras físicas, elevando a atividade econômica um patamar até então não visto antes.

Constatamos, pela pesquisa realizada, a importância da atuação do Estado para que haja desenvolvimento econômico. Bem como, para que possibilite o surgimento de novas e disruptivas tecnologias. Corrobora esta conclusão, a criação e desenvolvimento da internet, que teve sua gênese a partir da criação, a partir do investimento, por parte do governo Norte-Americano, na Agência de Projetos de Pesquisa Avançada e de Defesa, a DARPA.

Concluimos que ao se referir à regulamentação, de início, vislumbra a atuação do poder estatal, por meio de órgãos que definem regras e fiscalizam a atuação das empresas privadas que passaram a prestar serviços públicos. Entretanto, ao realizarmos os estudos, verificamos que a regulação pode ser feita não só pelo Estado. Os envolvidos na atividade a ser regulada podem se unir e, sem a presença do estatal, estabelecer critérios, normas a serem seguidas.

Ficou demonstrado que não há regulação para a economia digital no Brasil. Motivo pelo qual, a sociedade tem batido às portas dos tribunais para apresentar as suas demandas oriundas da economia digital. Buscam, para tanto, a aplicação do sistema jurídico existente, ante a ausência de normas reguladoras específicas.

Observamos que no mercado digital há falhas mercadológicas, para as quais é necessário que haja a regulamentação, presentes na forma centralizadora e agressiva de atuação das empresas, aliado ao pequeno número de empresas que dominam no mercado mundial, motivos pelos quais, defendemos que não seja ferida por autorregulação.

Concluimos que há esforços em iniciar a construção de um sistema regulatório da economia digital, exemplos apresentados, nas regulamentações propostas pela União Europeia e os Estados Unidos da América. No Brasil, a regulamentação é delineada no Projeto de

Lei 2.768/2022. Ressalte-se que o termo – economia digital – é amplo, notadamente aberto e em vias de construção. Assim como o sistema de regulação para o tema.

Assim, ao final sugerimos que a economia digital deve ser regulamentada pelo Estado, com a criação de órgão regulador para traçar regras específicas, diretrizes a serem obedecidas criadas para conciliar os princípios, direitos e garantias já existentes, definir os limites das ações das diversas partes envolvidas na atividade econômica no meio digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AKERLOF, George A. **“The Market for ‘Lemons’: Quality Uncertainty and the Market Mechanism.”** The Quarterly Journal of Economics, vol. 84, no. 3, 1970, pp. 488–500. JSTOR, Disponível em <<https://doi.org/10.2307/1879431>>. Acesso em 12/06/2023
- ALVAREZ, Alejandro Bugallo. **Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações.** Rio de Janeiro: Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 29, 2006.
- ARANHA, Marcio Iorio, 1974. **Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório.** 9. ed. rev. ampl. – London: Laccademia Publishing, 2024.
- BALDWIN, R.; BLACK, J. Really Responsive Regulation. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 281, n. 2, p. 45–90, 2022. DOI: 10.12660/rda.v281.2022.86044. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/86044>>. Acesso em: 08 out. 2024.
- Banco Central do Brasil (BRASIL). **Banco Central cria Grupo de Trabalho para propor governança do Open Banking no Brasil.** Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/415/noticia>>. Acesso em: 08 out. 2024.
- Banco Central do Brasil (BRASIL). **BC publica as Estatísticas de Pagamentos de Varejo e de Cartões no Brasil.** Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20460/nota>>. Acesso em 17 de fev. 2025. cançar os mais variados aspectos da vida, em especial o tema em questão,
- Banco Central do Brasil (BRASIL). **Estatísticas do Pix.** Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/estatisticaspix>>. Acesso em 06 dez. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto, **Agências Reguladoras. Constituição, Transformações do Estado e Legitimidade Democrática.** Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo. 229: 285-3 J I. Jul./Set. 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v229.2002.46445>>. Acesso em 03/09/2024
- BARROSO, Luís Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços.** Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, v. 226, p. 187-212, 2001. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240/44652>>. Acesso em 03/09/2024
- BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista jurídica da presidência**, v. 12, n. 96, p. 05-43, 2010.
- BERCOVICI, Gilberto. Os princípios estruturantes e o papel do Estado. **Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social**, p. 255-291, 1988.

BIANCHI, Tiago. **Research expert covering internet & gaming in Latin America and Spain**, Jan 10, 2024. Disponível em <<https://www.statista.com/topics/7731/whatsapp-in-brazil/#topicOverview>>. Acesso em: 23 Aug. 2024

BLACK, Julia; KINGSFORD SMITH, Dimity. Critical reflections on regulation [Plus a reply by Dimity Kingsford Smith.]. **Australasian Journal of Legal Philosophy**, v. 27, n. 2002, p. 1-46, 2002. Disponível em: <<https://www.austlii.edu.au/au/journals/AUJILegPhil/2002/1.pdf>>. Acesso em 27 Jan. 2025.

BLACK, Julia. Decentring regulation: Understanding the role of regulation and self-regulation in a 'post-regulatory' world. **Current legal problems**, v. 54, n. 1, p. 103-146, 2001. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8274189/mod_resource/content/1/Black%2C%20Decentring%20regulation.pdf>. Acesso em 27 de jan. 2025.

BLACK, Julia. Proceduralisation and polycentric regulation. **Especial 1 DIREITO GV L. Rev.**, p. 99, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35248>>. Acesso em 27 Jan. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **O pioneirismo da Constituição do México de 1917. Influencia extranjera y trascendencia internacional**, v. 1, p. 57, 2017. disponível em <<https://constitucion1917.gob.mx/recursos/Libros/Influenciaextranjera.pdf#page=58>>. Acesso em 03/09/2024.

BRASIL, **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 30 set. 2024.

BRASIL, **Lei 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 04 out. 2024.

BRASIL, **Lei 13.874**, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm>. Acesso em 04 out. 2024.

BRASIL, **Lei 8.031, de 12 de abril de 1990**. Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8031.htm>. Acesso em 04 out. 2024.

BRASIL, **Lei 9.427**, de 26 de dezembro de 1996. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e

dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9427compilada.htm>. Acesso em 04 out. 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.848**, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm>. Acesso em 04 out. 2024.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Ação Civil Pública distribuída sob o n.º 50188090-422024.403.2100**, 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Disponível em <<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/login.seam>>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; NAKANO, Yoshiaki. **Hiperinflação e estabilização no Brasil: o primeiro Plano Collor**. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 11, n. 4, p. 565-591, 1991. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-31571991-0895>>. Acesso em 04 out. 2024.

Cable News Network Brasil (CNN BRASIL). **Plataforma Não Me Perturbe fecha 2021 com quase 10 milhões de números registrados**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/plataforma-nao-me-perturbe-fecha-2021-com-quase-10-milhoes-de-numeros-registrados/#:~:text=A%20plataforma%20N%C3%A3o%20me%20Perturbe,de%20n%C3%Bameros%20de%20telefone%20cadastrados>>. Acesso em 12 dez. 2022.

CAPOBIANCO, Lígia. **A revolução em curso: Internet, Sociedade da Informação e Cibercultura**. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

CARDOSO JÚNIOR. José Celso. Org. **A Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social**. Brasília: Ipea, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8402>>. Acesso em 22/01/2025

CARVALHO, Vinicius Marcela; Marques Mattiuzzo de; MATTIUZZO, Marcela. **Economia Digital, Concorrência e Regulação. Abuso de poder regulatório**. Rio de Janeiro. Synergia. 2021

CAVALCANTI, Z. V.; SILVA, M. L. S. **A importância da Revolução Industrial no mundo da tecnologia**. Anais Eletrônico, VII EPCC, CESUMAR, 2011. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

CAVALLARO, Amanda. Big techs, data protection, and competition regulation in a data-driven economy: a multidisciplinary approach. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 11, n. 2, p. 11-26, 2023. Disponível em <<https://doi.org/10.52896/rdc.v11i2.1044>>. Acesso em 09 de fev. 2025

CEZARINI, Victor. **O Programa Nacional de Desestatização na Década de 90. Finanças Públicas: Tempos Extraordinários**, p. 42, 2020. disponível em <<https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif476-42-44.pdf>>. Acesso em 06/02/2025

CHIARINI, Tulio; ROCHA, Diandra Carolina de Oliveira V. da; PRADO, Luiz Carlos T. Delorme. **Reflexões sobre o PL nº 2.768/2022: desafios da regulação econômica em mercados mediados por plataformas digitais**. 2024

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 25, n. 63, p. 71-9, 1986. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6088820/mod_resource/content/1/COMPARATO%20-%20Fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20%28bens%20de%20produ%C3%A7%C3%A3o%29.pdf>. Acesso em 01/09/2024

Conexis – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal. **Sobre o SART (Sistema de Autorregulação das Telecomunicações)**. Disponível em: <<https://conexis.org.br/autorregulacao/sart/institucional/sobre-o-sart/>>. Acesso em 09 out. 2024.

Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (BRASIL). **Sobre o CONAR, Missão**. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/>>. Acesso em 09 out. 2024.

DA SILVA, José Afonso. **Os princípios constitucionais fundamentais**. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, v. 6, n. 4, p. 17-22, 1994. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79072948.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2024.

DE SOUZA, Wanessa. **As Grandes Navegações e o Descobrimento do Brasil. 2007**. Disponível em: <<http://www.opiniaopublica.ufmg.br/pae/apoio/asgrandesnavegacoeseodescobrimentodobrasil.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2024.

Defense Advance Research Projects Agency (DARPA). **About DARPA**. Disponível em <<https://www.darpa.mil/about-us/about-darpa>>. Acesso em: 24 Sept. 2024.

DEMPSEY, Paul Stephen. **The rise and fall of the Interstate Commerce Commission: The tortuous path from regulation to deregulation of America's infrastructure**. Marq. L. Rev., v. 95, p. 1151, 2011. Disponível em: <<https://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5129&context=mulr>>. Acesso em: 13 Jun. 2023.

Empresa Brasil de Comunicação. Agência Brasil (EBC). **Pix foi o meio de pagamento mais popular do Brasil em 2023: Transações aumentaram 75% e chegaram a 42 bilhões**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-03/pix-foi-o-meio-de-pagamento-mais-popular-do-brasil-em-2023>>. Acesso em: 25 set. 2024.

FARIAS, P. C. L. de; RIBEIRO, S. M. R. Regulação e os novos modelos de gestão no Brasil. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 53, n. 3, p. p. 79-94, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v53i3.290. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/290>. Acesso em: 27 jan. 2025

FERRARI, Isabela. **Nova Governança. Insights para o aprimoramento da regulação estatal**. In MENDES, Fernando Marcelo; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta; DOMINGUES, Paulo Sérgio (Orgs.). Brasília: AJUFE, 2019. Disponível em: <https://pergamum.cjf.jus.br/acervo/474272>. Acesso em: 27 jan. 2025.

FERREIRA, Waldemar Martins. **O conteúdo econômico da Constituição brasileira de 1946**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 43, p. 91-112, 1948. disponível em <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66089/68699>>. Acesso em: 11 set. 2024.

FIGUEIRA, Carlos Augusto Ferreira; CARVALHO, João Cerineu Leite de; PARENTE Paulo André Leira; SANCOVSKY, Renata Rozental. **História medieval**. v. 1, 2. ed. – Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ. 2010

FIGUEIRA, Carlos Augusto Ferreira. **História medieval**. v. 1 / Carlos Augusto Ferreira Figueira, João Cerineu Leite de Carvalho, Paulo André Leira Parente, Renata Rozental Sancovsky. 2. ed. – Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2010.

GLICK, Mark; RUETSCHLIN, Catherine. **Big Tech Acquisitions and the Potential Competition Doctrine: The case of Facebook**. New York: Institute for New Economic Thinking, 2019. (Working Paper Series, 104). Available at: <https://bit.ly/3u2rCfF>. Acessado em: 9 feb. 2025.

GOETTENAUER, C. **O Sistema Financeiro Brasileiro, Política de Segurança Cibernética e Proteção de Dados Pessoais: uma Abordagem sob a Ótica da Regulação Policêntrica**. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 12, nº 2, p. 172-186, outubro de 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 21.ed., rev. E atual. E ampl. Editora JusPodium, 2024.

GUERRA, Sérgio (Org). **Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Disponível em <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 31 mar. 2024.

KOTLER, Philip. BEDENDO, Marcos. PFOERTSCH, Waldemar. SPONHOLZ, Uwe. **Marketing H2H: A Jornada para o marketing Human to Human**. Benvirá. 1ª Edição 2024.

LABATUT, Enio Neves. **Teoria e Prática do Comércio Exterior**. 3ª ed. São Paulo, Aduaneiras, 1979.

BRASIL Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; a Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD, Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018

MAGALU – Magazine Luíza LTDA. Disponível em <<https://especiais.magazineluiza.com.br/politica-de-privacidade/>>. Acesso em: 28/ set. 2024.

MAGALU – Magazine Luíza LTDA. Disponível em <<https://www.magazineluiza.com.br/>>. Acesso em: 28/ set. 2024.

Marcos Regulatórios no Brasil: o que foi feito e o que falta fazer OLIVEIRA, Gesner; FUJIWARA, Thomas; MACHADO, Eduardo Luiz. **A experiência brasileira com agências reguladoras. Marcos regulatórios no Brasil**, 2005

MATTOS. Mauro Roberto Gomes de, in **Agências reguladoras e as suas características**, Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro 218: 71-91, out./dez 1999

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado Empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014. 5ª Reimpressão.

MCCARTHY, E. Jerome; PERREAULT, William D. **Basic Marketing: A Global-Managerial Approach**, 14. ed. Homewood, IL: mcgraw-Hill/ irwin, 2002.

MEIRELLES, Dimária Silva. Teorias de mercado e regulação: por que os mercados e o governo falham?. **Cadernos EBAPE. br**, v. 8, p. 644-660, 2010.

MELLO, Luiz R. de. Privatização e governança empresarial no Brasil. 2000. Disponível em https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/14940/1/Cap%203-%20Privatiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20governan%C3%A7a%20empresarial%20no%20Brasil_P_BD.PDF>. Acesso em 05/02/2025

MENEZES, Daniel Francisco Nagao. O modelo constitucional econômico e a atuação do estado brasileiro. Revista de Direito, v. 13, n. 17, p. 135-146, 2010.

Não me perturbe. **Disponível em:** <<https://www.naomeperturbe.com.br/>>. **Acesso em 09 out. 2024.**

NASA, National Aeronautics and Space Administration. Disponível em <<https://www.nasa.gov/about/>>. Acesso em: 19 June 2024.

NUNES, Edson. Agências regulatórias: gênese, contexto, perspectivas e controle. Revista de Direito Público da Economia, n. 2, p. 163-220, 2003.

NUNES, Edson. Agências regulatórias: gênese, contexto, perspectivas e controle. **Revista de Direito Público da Economia**, n. 2, p. 163-220, 2003. disponível em: <http://www.observatoriouniversitario.org.br/documentos_de_trabalho/documentos_de_trabalho_01.pdf>. Acesso em 05/02/2025

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **O modelo norte-americano de agências reguladoras e sua recepção pelo direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 12, n. 47, p. 157-176, 2009. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/117078f1-976f-4889-8e1b-4a44cb0bcafe/content>>. Acessado em 26 jan. de 2025.

OLIVEIRA, Marcos de. **Nasce a internet Os passos científicos e tecnológicos que fizeram a grande rede mundial de computadores** da Revista Pesquisa FAPESP Edição n.º 180, de fevereiro de 2011. Disponível em <<https://revistapesquisa.fapesp.br/nasce-a-internet/>>. Acesso em: 24 set. 2024.

RABELO, Ricardo Fonseca. **Plano de Metas e consolidação do capitalismo industrial no Brasil**. Revista Economia & Gestão, v. 2, n. 4, 2002. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/economiaegestao/article/view/101/94>>. Acesso em 19 de jun. de 2024.

RAMALHO, Pedro Ivo Sebba. Org. **Regulação e agências reguladoras: reforma regulatória da década de 1990 e desenho institucional das agências no Brasil**. Regulação e Agências Reguladoras. Brasília: Anvisa. 2009. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/regulamentacao/regulacao-e-agencias-reguladoras-governanca-e-analise-de-impacto-regulatorio.pdf>>. Acessado em 26 de jan. de 2025.

RANGEL, Juliana Cabral Coelho. **Estratégias regulatórias de incentivo à inovação, à competitividade e à inclusão financeira no contexto das iniciativas do open banking e do Pix = Regulatory strategies to encourage innovation, competitiveness and financial inclusion in the context of open banking and PIX initiatives**. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <<https://web.bnades.gov.br/bib/jspui/handle/1408/21608>>. Acessado em 26 de jan. 2025.

Revista Exame. 2024. Disponível em: <<https://exame.com/marketing/entrevista-philip-kotler-apresenta-novo-conceito-de-marketing-que-vai-alem-dos-4-ps/>>. Acesso em 24 set. 2024

ROBL FILHO. Ilton Norberto, (2017). **Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil**. *Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana De Derecho Constitucional*, 1(36). Disponível em: <<https://doi.org/10.22201/ijj.24484881e.2017.36.10871>>. Acesso em 19 de noviembre de 2024.

ROZ, Firmin. **Le New Deal: 1933-1939**. Revue des Deux Mondes (1829-1971), n. 8, p. 616-636, 1948. Disponível em: <<https://www.revuedesdeuxmondes.fr/article-revue/le-new-deal-1933-1939/>>. Acesso em 01 oct. 2024.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2019.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2019.

SMITH, Adam, **A riqueza das nações**, volumes 1 e 2 / Adiur Sinitli & tradução Alexandre Amaral Rodrigues, Euniue Outonsky. 3ª Edição, São Paulo & Editora WMF Martins Fontes, 2006. Título original: *The wealth of ntioins*. ISBN 978-85-469-0044-2. 1. Economia. 2 Smith, Adam 1723-1790. Título. p. 567, Volume 1.

SOUTO, Sabine Mara Müller e JÚNIOR, Osvaldo Agripino de Castro, **O papel das agências reguladoras no Brasil** 13º Seminário Internacional – Democracia e Constitucionalismo

Universidade do Vale do Itajaí – Brasil., p. 7. Disponível em <<https://periodicos.univali.br/index.php/acts/issue/view/609>>. Acesso em 13/06/2023.

Statista. **Most popular social media platforms in Brazil as of 3rd quarter 2023**. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/1307747/social-networks-penetration-brazil/>>. Acesso em: 23 Aug. 2024.

TAURION, Cezar. **Big data**. Rio de Janeiro: Brasport. 2013.

TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda. **O STF e a Constituição Econômica: casos e funções**. Editora Intersaberes, 2022.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. Grupo Gen-Método, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Um amanhecer disruptivo**. (coord.). In: TAVARES, André Ramos (coord.). *Vestígios do futuro*. 1. Ed. São Paulo: Etheria Editora, 2020, pp. 281-287.

TEIXEIRA, Ib. **O Plano Salte**. *Revista Conjuntura Econômica*, v. 50, n. 5, p. 60-62, 1996. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/view/49674/48496>>. Acesso em 19/06/2023.